



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15746.720693/2020-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-007.024 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de junho de 2024
Recorrente TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2015

PRELIMINAR. NULIDADE.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais, com descrição clara e precisa dos fatos a amparar lançamento, sendo facultado a impugnante o exercício do contraditório e da ampla defesa. Eventuais vícios do MPF não acarretam nulidade do lançamento conforme Súmula CARF 171.

PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim entendido como o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Na falta de pagamento, ou nos casos de dolo, fraude ou sonegação, o termo inicial do prazo para a Fazenda Pública lançar é o primeiro dia do ano civil seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA

Verificada a falta de tributação de receitas auferidas, é cabível o lançamento sobre base de cálculo não oferecida à tributação.

GLOSA DE DESPESAS

O lançamento do crédito tributário requer a prova efetiva da ocorrência do fato gerador. Na ausência de comprovação da infração, impõe-se o seu cancelamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte. Nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, os percentuais de multa serão aumentados de metade.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CABIMENTO. RETROATIVIDADE BENÉFICA. LEI N. 14.689/2023. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%.

Cabível a imposição da multa qualificada, prevista no artigo 44, inciso I, §1º, da Lei nº 9.430/1996, restando demonstrado que o procedimento adotado pelo sujeito passivo se enquadra na hipótese tipificada nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964. Na hipótese de existência de processo pendente de julgamento, seja administrativa ou judicialmente, tendo como origem auto de infração ora lavrado com base na regra geral de qualificação, a nova regra mais benéfica (art. 8º da Lei 14.689/2023) deve ser aplicada retroativamente, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, in casu, reduzida ao patamar máximo de 100% do valor do tributo cobrado.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POR INTERESSE COMUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA DEFINITIVA. SÚMULAS CARF 162 E 172.

A responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I do CTN pressupõe a partilha dolosa entre o sujeito passivo e o solidariamente responsável da conduta tendente a omitir o fato gerador. O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento e a pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. ARGÜIÇÃO. AFASTAMENTO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA. SÚMULA CARF N. 2.

A instância administrativa é incompetente para afastar a aplicação da legislação vigente em decorrência da argüição de sua inconstitucionalidade ou ilegalidade.

APLICAÇÃO DO ART. 114 § 12º, INC. I DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. FACULDADE DO JULGADOR.

Plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que a Recorrente não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso voluntário para, na parte em que conhecido, afastar as argüições de nulidade do auto de infração e de decadência, para, no mérito, negar o provimento, ressalvando a aplicação, de

ofício, da retroatividade benigna prevista na Lei n.º 14.689/2023 relativa à qualificação da multa de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias e Gustavo de Oliveira Machado (suplente convocado)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração lavrado com o objetivo de constituir crédito tributário referente a IRPJ e CSLL, referentes ao ano-calendário de 2015, no valor histórico de R\$ 106.101.187,60.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 8.979/9.062), o que fez com base nas seguintes alegações:

- a) **Preliminarmente**, alega que o lançamento seria nulo por cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista que o procedimento de fiscalização inicialmente focava nas obrigações tributárias relacionadas a contribuições previdenciárias, mas acabou sendo ampliado para incluir supostas infrações de falta de pagamento de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), sem a devida comunicação a Impugnante, de modo que restou infringida as formalidades estabelecidas na Portaria 6.478/2017;
- b) Que a Fiscalização não explicou adequadamente o contexto dos trabalhos, limitando-se a solicitar documentação sem esclarecer o motivo, o que

impediu que a Impugnante tivesse ciência de que estava sendo fiscalizada quanto à sua Receita Bruta, e não à folha de pagamento;

- c) Que também não constam nos autos do procedimento fiscal as chamadas “prorrogações de prazo da fiscalização”, cujo formato também vem determinado nos anexos da Portaria RFB 6.478/2017, sendo certo que a fiscalização foi iniciada em 08/2019 e tais prorrogações não foram comunicadas à Impugnante;
- d) Que houve práticas excedentes ao mandado de procedimento fiscal, resultando em embaraço à fiscalização, notadamente porque a Auditora Fiscal teria solicitado informações bancárias sem respaldo legal ou sem a devida fundamentação relacionada ao objeto original da fiscalização, e que o Termo de Embaraço a Fiscalização teria sido lavrado com o único intuito de quebrar o sigilo da Impugnante;
- e) Que a quebra do sigilo bancário está equivocada, pois não houve instituição de um regime especial de fiscalização junto a Impugnante, o que a obrigaria a ser comunicada para exercer plenamente sua defesa, e que além disso, a simples recusa em fornecer os extratos bancários não é suficiente para justificar a solicitação direta às instituições financeiras, conforme jurisprudência do CARF e decisão do STF;
- f) Que muitos dos esclarecimentos requeridos pela Fiscalização foram e continuam sendo completamente desnecessários, uma vez que são inerentes à própria atividade da impugnante que é bastante conhecida pela população de São Paulo, assim como seus serviços, e que todos os documentos contábeis requeridos à impugnante já haviam sido disponibilizados à RFB por meio das declarações e escriturações fiscais e contábeis que a impugnante, como qualquer outro contribuinte, tem por obrigação de entregar;
- g) Que há falta de motivação necessária à demonstração adequada da base de cálculo que compõe o lançamento, já que o procedimento de fiscalização ultrapassou 18 meses e até agora foram feitos lançamentos relacionados ao ano de 2015, sendo certo que ainda serão lavrados Autos de Infração também para os anos de 2016 e 2017, e que essa quebra de períodos é prejudicial à defesa da pessoa que está contestando, pois o TVF faz menção a diversas motivações que não estão vinculadas somente ao AC 2015;
- h) Que os presentes autos de infração apresentam tabela com números consolidados por competência, período compreendido entre janeiro e dezembro de 2015, ao passo que o TVF é dividido por contas contábeis e às folhas 95/124 retrata os valores glosados, também de forma consolidada sendo certo que em momento algum a ilustre fiscal explica a forma pela qual chegou nos números mencionados em cada AI, o que acaba por gerar o cerceamento de defesa da impugnante e a nulidade dos Autos de Infração lavrados;

- i) **No mérito**, alega a decadência do período compreendido entre janeiro e setembro de 2015 (1º, 2º e 3º trimestres de 2015), com base no artigo 150, § 4º, do CTN, considerando que no presente caso não houve comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação;
- j) Que não teria havido omissão de receitas com relação aos serviços prestados à SPTrans, posto que os extratos e a movimentação bancária demonstraram que a Impugnante recebeu um valor menor do que aquele contabilizado pela própria e informado à fiscalização pela SPTrans, qual seja o montante de R\$ 167.050,783,20;
- k) Que no tocante à glosa de despesas, em especial a técnica utilizada para a aferição dos valores de despesas não validadas, e em muitos casos, o próprio valor glosado, não foram definidos de forma linear e analítica no respectivo “Termo de Verificação Fiscal”, apesar da existência do lançamento à débito e à crédito, na escrituração contábil da Impugnante e ainda que a Auditora tenha tido acesso ao LALUR, não sendo possível entender, por exemplo, a razão pela qual houve a glosa das despesas lançadas nas contas contábeis pertinentes aos veículos/ônibus da frota da Impugnante, despesa operacional que é inerente à atividade da Impugnante;
- l) Que a Auditora traz os números por meio de demonstrativo que, apesar de nomear as glosas efetuadas, como no nosso exemplo, “comprovação inidônea de despesas e despesas não dedutíveis”, o faz por competência mensal e também de forma consolidada;
- m) Que nada justifica a glosa de mais de 60% das despesas operacionais da Impugnante, devidamente lançadas e escrituradas em sua contabilidade, razão que permeia o desconhecimento do segmento auditado, por parte da I. Auditora Fiscal, bem como a falta de clareza do “Termo de Verificação Fiscal” confeccionado para os presentes autos;
- n) Que apesar da I. Auditora Fiscal correlacionar a Empresa Estrela Guia com a Conta Contábil “5.1.1.01.0014 – Locação de Mão de Obra” é de suma importância mencionar que em referida conta contábil não há somente o lançamento de despesas de mão de obra advindas da Empresa Estrela Guia, mas também, de outros prestadores de serviços, à exceção da CooperUnião que possui uma conta contábil específica, de modo que o montante de R\$ 6.154.856,74 (transferido para apuração de resultado) não deriva somente do lançamento das despesas da Empresa Estrela Guia;
- o) Que a Empresa Estrela Guia é uma Empresa prestadora de Serviços de terceirização e locação de mão de obra temporária, é possível observar que os serviços prestados por esta última são descritos de forma adequada na Conta Contábil “5.1.1.01.0014 – Locação de Mão de Obra”, onde resta evidenciada a sigla RH, ao lado do número da agência e conta corrente, do Banco do Brasil, conforme Anexo X que contém os lançamentos contábeis

trazidos aos autos pela Auditora Fiscal, às folhas 21 e 22, do “Termo de Verificação Fiscal”;

- p) Que o trabalho prestado pela Empresa Estrela Guia à Impugnante se dá de forma exclusiva, alocando seus funcionários no próprio estabelecimento da Empresa Impugnante, porém, apesar disso, a Empresa Estrela Guia possui sede própria, localizada na Rua Belmiro Valverde, n. 192;
- q) Que em função dos valores recebidos pela Empresa Estrela Guia, oriundos da Impugnante, aquela emite as cabíveis Notas Fiscais de prestação de serviços, restando evidente que há a efetiva locação de mão de obra por parte da Impugnante em relação aos serviços prestados pela Empresa Estrela Guia, pouco importando se os sócios da Estrela Guia são ou já foram sócios da CooperUnião ou da própria TransUnião;
- r) Que a CooperUnião é uma das principais acionistas da Impugnante, e que esse fato é notório, e a despeito disso é comprovado por documentos fiscais, contábeis e pagamentos efetivados via rede bancária, que houve efetiva prestação de serviços por parte da CooperUnião, bem como aduziu que sendo esta sócia da Impugnante, quaisquer despesas por ela incorridas, desde que mantenham ligação intrínseca com a atividade da Impugnante, podem e devem ser pagas por esta última, podendo também haver a dedução para fins de apuração do lucro real;
- s) Que ainda que tenha transitado pela conta corrente da Impugnante o valor de R\$ 28.914.187,38, a suposta infração aqui cometida é a dedução de despesas que supostamente não poderiam ter sido deduzidas, de modo que somente seria possível efetuar a glosa do montante escriturado de R\$ 24.658.614,86;
- t) Que ainda que se entenda que a Empresa Impugnante e a CooperUnião formem um grupo econômico de fato, esta premissa está muito longe da ilicitude, vez que a própria Lei prevê a possibilidade da formação de grupo econômico de fato: Lei 6.404/76;
- u) Que a Auditora Fiscal glosou TODAS as despesas lançadas nas contas contábeis, “5.1.1.02.0001 – Honorários de Administração dos Carros”, “5.1.1.08.01.001 - Honorários da Adm. dos Carros/Serviços de Gestão” e “5.1.1.08.01.002 - Honorários da Adm. dos Carros – Grupo SOC”;
- v) Que, se despesas são todas as “saídas” da empresa, tratando-se, pois, de um componente negativo do cálculo de lucratividade, e neste item estão sendo abordadas contas contábeis pertinentes a gastos, valores e pagamentos relacionados aos veículos/ônibus da Impugnante, QUE É UMA EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, é inadmissível a glosa de TODAS as despesas pertinentes à administração dos referidos veículos, no ano de 2015, e que são essenciais à prestação de serviço da Impugnante;

- w) Que pela sistemática de apuração do lucro real, as despesas operacionais e custos devem obrigatoriamente ter vinculação intrínseca com a atividade prestada, tudo nos termos do artigo 299 do RIR/99 que determina a existência de efetiva relação entre custos e despesas incorridos como pressupostos de necessidade e utilidade para as operações da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora;
- x) Que as despesas com multas de trânsito também devem ser deduzidas da apuração do imposto, posto que as taxas (no caso em tela, multas) podem ser deduzidas na apuração do lucro real, desde que os bens móveis estejam diretamente relacionados com a produção dos serviços;
- y) Que a fiscalização se pautou única e exclusivamente nas despesas da Empresa Autuada, e que se os valores são contabilizados, a caracterização da fraude, do conluio e da sonegação, não se configura, no máximo um erro que ocasionou a falta de pagamento, bem como que tanto isso é verdade, que ao lavrar o presente Auto de Infração, a Auditora Fiscal chegou aos valores supostamente devidos com base nos próprios documentos fiscais apresentados pela Empresa Autuada, não tendo sido necessária a utilização do método de arbitramento de valores;
- z) Por fim, que a penalidade aplicada no patamar de até 225% é absolutamente confiscatória, de modo que deve ser cancelada ou reduzida para patamares proporcionais e razoáveis.

Posteriormente, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06, proferiu o Acórdão n.º 106-015.459 (fls. 9.181/9.230) abaixo ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2015

PRELIMINAR. NULIDADE.

As alegações de nulidade são improcedentes quando a autuação se efetivou dentro dos estritos limites legais, com descrição clara e precisa dos fatos a amparar lançamento, sendo facultado a impugnante o exercício do contraditório e da ampla defesa.

PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, assim entendido como o pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, o direito de proceder ao lançamento do crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador. Na falta de pagamento, ou nos casos de dolo, fraude ou sonegação, o termo inicial do prazo para a Fazenda Pública lançar é o primeiro dia do ano civil seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

OMISSÃO DE RECEITA

Verificada a falta de tributação de receitas auferidas, é cabível o lançamento sobre base de cálculo não oferecida à tributação.

GLOSA DE DESPESAS

O lançamento do crédito tributário requer a prova efetiva da ocorrência do fato gerador. Na ausência de comprovação da infração, impõe-se o seu cancelamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DOLO. MULTA QUALIFICADA E AGRAVADA.

Em lançamento de ofício é devida multa qualificada de 150% calculada sobre a totalidade ou diferença do tributo que não foi pago ou recolhido quando demonstrada a presença de dolo na ação ou omissão do contribuinte. Nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos, os percentuais de multa serão aumentados de metade.

MULTA DE OFÍCIO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. AUSÊNCIA.

O Princípio da Vedação ao Confisco previsto na Constituição Federal é dirigido ao legislador, cabendo à Autoridade Fiscal somente a aplicação da multa de ofício, nos moldes da legislação de regência.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POR INTERESSE COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO.

A responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I do CTN pressupõe a partilha dolosa entre o sujeito passivo e o solidariamente responsável da conduta tendente a omitir o fato gerador.

Impugnação procedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente a DRJ considerou a tempestividade da impugnação da empresa fiscalizada, que atendeu aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972, bem como aduziu que a suspensão do crédito tributário foi estendida a todos os autuados, conforme o art. 5º da IN RFB nº 1.862/2018 o responsável solidário, já que a corresponsável CooperUnião, não apresentou impugnação.

Além disso, a DRJ afastou as alegações de nulidade, por entender que os atos e termos do processo foram realizados por pessoa competente, respeitando o direito de defesa, conforme previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Considerou que os lançamentos fiscais seguiram os requisitos do Auto de Infração, incluindo a qualificação do sujeito passivo, descrição dos fatos, indicação das normas infringidas e intimação para cumprir ou impugnar no prazo legal, assim como ressaltou que não foram identificadas situações que caracterizassem nulidade nos Autos de Infração contestados, notadamente porque a Impugnante foi devidamente intimada de todos os atos fiscalizatórios.

Ressaltou ainda que o Termo de Embaraço à Fiscalização foi lavrado em razão de ter sido comprovado o inequívoco embaraço à fiscalização, por parte do contribuinte.

No tocante à alegação da decadência, afastou-a sob o fundamento de que se aplica ao presente caso a regra geral do inciso I do art. 173 do CTN, já que há evidência de ação ilícita que se enquadra em exceção indicada pelo parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Logo, considerando que a autuação abrange o ano calendário de 2015, para os tributos IRPJ e CSLL que tem fatos geradores trimestrais (31/03, 31/06, 31/09 e 31/12), temos que, pela regra aplicável do art. 173, I do CTN, ocorreria a decadência do direito do Fisco de lançar os citados tributos passados 5 (cinco) a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2016, tendo, portanto, como termo ad quem 31/12/2020.

Com relação à omissão de receita, entendeu que a alegação da Impugnante de que contabilizou a título de “Receita Bruta de transporte coletivo de Passageiro”, no ano de 2015, o montante de R\$ 167.831.821,84 carece de razão, já que os elementos probatórios atestam que a receita bruta total recebida no ano-calendário de 2015 foi de R\$ 191.932.174,82, e que abatendo-se o valor escriturado pelo contribuinte, resta demonstrada a omissão de receita no valor de R\$ 24.100.352,98.

Com relação à glosa das despesas pertinentes à Empresa de Locação de Mão de Obra denominada Estrela Guia, considerou que não foram juntadas provas suficientes a comprovar a sua existência, bem como que a despeito das alegações do contribuinte de que o saldo final transferido para apuração de resultado foi de R\$ 3.197.915,74, o Razão demonstra que o saldo final foi mesmo de R\$ R\$ 6.154.856,74.

Com relação à glosa das despesas com a CooperUnião, a DRJ considerou que os elementos constantes nos autos, permitem verificar que os valores lançados como despesas da Impugnante com a CooperUnião na verdade correspondiam a despesas da própria CooperUnião. Logo, a falta de fundamentação legal para permitir a dedução dessas despesas, aliada à falta de comprovação de que elas teriam sido efetivamente incorridas pela Impugnante, levou a DRJ a manter sua glosa.

Com relação à glosa das despesas com honorários da administração de carros, a DRJ entendeu pela manutenção das glosas, em decorrência falta de esclarecimentos e documentação comprobatória por parte da Impugnante, mesmo após ter sido devidamente intimada pela Fiscalização, bem como na inadequação dos lançamentos contábeis realizados, que não demonstraram de forma clara e precisa a natureza e a legitimidade das despesas em questão.

Com relação às despesas com multa de trânsito, as glosas também foram mantidas sob o fundamento de que despesas com multas de trânsito não eram dedutíveis como custo ou despesa operacional, conforme o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, tendo em vista sua natureza jurídica de sanção.

No tocante à multa de ofício, deixou de apreciar as alegações atinentes à sua constitucionalidade, e salientou que que a penalidade encontra-se prevista em Lei, e que em razão da evidenciada intenção de ocultar receita tributável e deduzir despesas indevidas, aliada à falta de esclarecimentos durante o processo fiscal, justifica o agravamento da multa para 225%, conforme previsto na legislação.

Por fim, salientou que a CooperUnião foi elencada como responsável solidária, nos termos do inciso I do art. 124 do CTN, tendo em vista a configuração de grupo econômico de fato entre ela e a impugnante. Isso se deve ao fato de serem comandadas pelas mesmas pessoas, possuírem o mesmo objeto social, mesmo contador e estarem localizadas no mesmo endereço, bem como porque a CooperUnião é a maior acionista da impugnante, com quase 50% das ações emitidas, tendo sido demonstrado ainda que a Impugnante paga e registra em sua contabilidade despesas e tributos pertencentes à CooperUnião, evidenciando a existência da confusão patrimonial entre ambas as empresas.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 9.245/9.339), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- a) Alega que a r. Decisão prestou-se, tão somente, à repetição do quanto mencionado pela própria Recorrente em sua Impugnação, descrevendo que a fiscalização teve por objeto inicial a Contribuição Empresa/Empregador, bem como pode ser prorrogada sempre que necessário, porém, quedou-se superficial em relação à aplicação da norma específica ao caso concreto, em especial, a falta de aplicação do formato obrigatório constante dos modelos de TDPF, trazidos nos Anexos I, II e III, da Portaria 6.478/2018;
- b) Que a fiscalização foi ampliada e nenhum Ilustre Delegado da Receita Federal do Brasil foi o agente administrativo responsável pela alteração do TDPF, em flagrante afronta ao modelo OBRIGATÓRIO2 previsto no Anexo I, da Portaria RFB 6.478/2017; e principalmente, ao artigo 7º, § 6º, da mesma Portaria, que determina que, na impossibilidade de um Delegado expedir ou alterar o TDPF, somente o seu substituto em conjunto com o superintendente da Região poderão fazê-lo;
- c) Que não é plausível que o Julgador a quo fundamente a sua decisão - de que a CSLL não precisava constar do TDPF - no simples fato de que o lançamento de tal tributo decorreu dos mesmos elementos de provas do IRPJ, tendo em vista que os elementos de prova são distintos: a uma, porque, as regras direcionadas ao lucro real são diferentes daquelas dirigidas à base de cálculo da CSLL; a duas, porque, quando o legislador pretende conferir o mesmo tratamento para esses tributos, ele o faz expressamente;
- d) Que recai sobre o FISCO o dever de demonstração da ocorrência do fato constitutivo do seu direito de lançar, a Recorrente requer o cancelamento dos presentes Autos de Infração, haja vista que a falta de provas das supostas condutas ilícitas nos presente autos, de modo que conduz à nulidade do lançamento efetuado nos Autos em questão;
- e) Que toda a documentação da Recorrente, inclusive a sua escrituração fiscal contábil, sempre esteve à disposição da fiscalização: (i) quer seja pelo fato de serem públicas (Lei da Transparência); e (ii) quer seja pela escrituração

fiscal transmitida pela Recorrente no ambiente SPED, o que, aliás, o próprio Julgador a quo reconheceu, de modo que a acusação fiscal se deu com a lavratura desnecessária do Termo de Embaraço à fiscalização e o consequente excesso na obtenção de documentos junto às instituições financeiras por meio da quebra de sigilo bancário realizada sem que fossem preenchidas as condições estabelecidas pela legislação pátria, motivo pelo qual, entende a Recorrente, tratar-se de exigência fiscal surgida com base em prova ilegal, devendo, por tais motivos, ser integralmente cancelada

- f) Que a Recorrente é uma Empresa de ônibus que trabalha com transporte de passageiros, sendo certo que, justamente por isso, a conta contábil “Administração de Carros” é uma das principais contas escrituradas na contabilidade da mesma; assim, adotar como correta a sistemática de glosa por competência (mensal ou trimestral), significa partir da premissa, pela via reversa, de que a Recorrente não possui qualquer despesa operacional necessária à manutenção da sua atividade, pois, promover-se-ia, in casu, a glosa total das despesas lançadas, no decorrer de toda uma competência, em uma conta contábil que registra movimentação atrelada à essencialidade da atividade prestada pela Recorrente;
- g) Que a falta de qualquer explanação mais pormenorizada no “Termo de Verificação Fiscal” sobre o tema, nos faz crer que TODOS os valores considerados no Auto de Infração de IRPJ, como “omissão de receita”, “glosa de despesas”, “prejuízos do período”, valores declarados e pagos, e percentuais de multa, igualmente devem ser considerados em relação ao Auto de CSLL, porém que é possível perceber que existe uma diferença entre o valor originário autuado a título de IRPJ e o valor encontrado a partir da mesma base de cálculo utilizada para a CSLL, no montante de R\$ 7.665.853,13, de modo que caso se entenda como correta a base de cálculo do IRPJ, como consequência lógica os valores lançados no presente Auto de Infração a título de CSLL;
- h) Que a aplicação do arbitramento para apuração de débito tributário é medida extrema que só deve ser utilizada como último recurso. Não tendo ficado caracterizada nos autos a recusa da pessoa jurídica em apresentar sua escrituração contábil e fiscal, descabe o lançamento de ofício por arbitramento, e por consequência a aplicação da multa prevista no artigo 44, § 2º, inciso I, da Lei 9.430/96, até mesmo porque não se verificou conduta de omissão intencional de informações;
- i) Que a suposta omissão de receita pela Recorrente diz respeito, única e exclusivamente, a valores repassados pela SPTrans, bem como que não há que se confundir a receita bruta da SPTrans, gestora do sistema de transporte público no município de São Paulo, com a receita dos “operadores de ônibus”, tendo em vista que, além da gestão operacional do sistema de transportes, a SPTrans também realiza o papel de gestora financeira do mesmo, conforme a Lei Municipal 13.241/2001 e o Decreto Municipal 58.200/18;

- j) Que não há que se falar que a “Remuneração Bruta” paga pela SPTRans compõe a “Receita Bruta” da Recorrente, tendo em vista que a primeira denominação nada mais é do que uma expressão utilizada pela Lei Municipal/SP 13.241/2001 e seu respectivo Decreto regulamentador, não se equiparando à definição contábil de receita bruta;
- k) Que independentemente da maneira como é realizada a gestão financeira pela SPTRans, o fato de que toda a arrecadação advinda do sistema de transporte compõe a remuneração bruta da SPTRans é incontroverso, haja vista que isto consta no próprio Balanço da SP Trans; e
- l) Que a Empresa Impugnante traz à baila os seu Balanço pertinente ao ano calendário 2015, através do qual resta cabalmente comprovado que os valores recebidos pela SPTrans estão corretamente lançados e escriturados no Balanço de 2015.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso interposto pela contribuinte é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço. O responsável solidário não impugnou o lançamento.

Cumprе ressaltar a faculdade garantida ao julgador pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do novo Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023):

Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

§ 1º O relator deverá formalizar o acórdão no prazo de quinze dias, contado da movimentação dos autos para essa atividade.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

II - referência a súmula do CARF, devendo identificar seu número e os fundamentos determinantes e demonstrar que o caso sob julgamento a eles se ajusta.

Da análise do presente processo, entendo ser plenamente cabível a aplicação do respectivo dispositivo regimental uma vez que não inova nas suas razões já apresentadas em sede de manifestação de inconformidade, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida.

Assim, , desde já proponho a manutenção da decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, considerando-se como se aqui transcrito integralmente o voto da decisão recorrida, na parte que se aplica:

Autuação

Conforme relatado, em procedimento fiscal instaurado contra a contribuinte, a Fiscalização apurou que, no ano-calendário de 2015, a ora impugnante teria omitido receita tributável no valor de R\$ 24.100.352,98, bem como, deduzido despesas indevidas no valor total de R\$ 70.083.543,77. Concluiu a fiscalização que houve a intenção, por parte da impugnante, de ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador, caracterizando a sonegação, fraude e o conluio, o que motivou a qualificação da multa de ofício. Ainda, com relação à glosa de despesas, como a impugnante deixou de prestar os esclarecimentos, apesar de regularmente intimada e reintimada para tal, a multa de ofício foi agravada para o percentual de 225%.

Preliminares Arguidas

Na peça de defesa, a impugnante argüiu preliminares que, em seu entendimento, cercearam seu direito de defesa contra o lançamento ora impugnado: a) vícios ocorridos em relação ao TDPF (não utilização dos modelos dispostos na Portaria RFB n.º 6.478/2017 para dar início e tampouco para ampliar o seu objeto; ausência de prorrogação do prazo de fiscalização), a ponto de dificultar qual tributo era objeto da fiscalização; b) que a negativa em fornecer autorização à RFB para obtenção de acesso irrestrito às suas contas bancárias não é suficiente para a lavratura do termo de embarço à ação fiscal nem para embasar expedição da requisição às instituições financeiras, havendo nítido abuso de poder e desvirtuamento da ação fiscal ao não fundamentar a sua decisão de forma adequada, afrontando princípios estabelecidos na Constituição Federal; c) quebra de períodos e diferença de apresentação das despesas glosadas (discriminação por contas no TVF e valores consolidados mensalmente nos AI's).

Os argumentos apresentados não prosperam.

Vejamos o que dizem os artigos 2º; 5º, §§1º ao 3º; 8º; 9º e 11, da Portaria RFB n.º 6.478/2017, que dispõe sobre o planejamento e execução de procedimentos fiscais pela RFB:

(...)

À fl. 02 dos presentes autos encontra-se o TDPF-F n.º 08.1.90.00-2019-00930-4, emitido em 22/08/2019, para instauração de procedimento fiscal contra a impugnante, com objeto inicial de fiscalização a Contribuição Empresa/Empregador referente aos

períodos de 2015 e 2017, para ser executado até 20/12/2019, podendo ser prorrogado sempre que necessário:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL - FISCALIZAÇÃO Nº 08.1.90.00-2019-00930-4	
CONTRIBUINTE/RESPONSÁVEL CNPJ/CPF: 19.224.852/0001-90 NOME EMPRESARIAL/NOME: TRANSUNIO TRANSPORTES S/A ENDEREÇO: RUA TIBURCIO DE SOUSA, 2478 BAIRRO: ITAIM PAULISTA MUNICÍPIO: SÃO PAULO	
COMPLEMENTO: UF: SP CEP: 08.140-000	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES: Contribuição Empresa/Empregador PERÍODOS: 01/2015 a 12/2017	
AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL CLEBER RAMOS DA SILVA REGINA SINZATO	MATRÍCULAS SIPE/IAPE 00803931 / 6164352 SUPERVISÃO 01170258 / 1368191
ENCAMINHAMENTO Nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, fica distribuído o procedimento fiscal definido pelo presente instrumento, que deverá ser instaurado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal do Brasil (AFRFB) acima identificado(s), que poderá(ão) praticar, isolada ou conjuntamente, todos os atos necessários à sua realização. <u>O presente procedimento fiscal deverá ser executado até 20 de Dezembro de 2019, podendo ser prorrogado sempre que necessário para o seu cumprimento e, em especial, na eventualidade de qualquer ato praticado pelo sujeito passivo que impeça ou dificulte o seu andamento ou a sua conclusão.</u> <p style="text-align: center;"><u>São Paulo, 22 de Agosto de 2019.</u></p> <p style="text-align: center;">ESTHER ANTONIOLI GUIMARAES MARTINS - Matrícula: 00865569 Portaria de Delegação de Competência nº 107 de 10/05/2018 DEFIS SÃO PAULO</p>	
1. O AFRFB deverá identificar-se mediante apresentação de sua identidade funcional ao contribuinte/responsável. 2. Em caso de dúvida, o contribuinte/responsável poderá entrar em contato com: Responsável pela Equipe: CLEBER RAMOS DA SILVA Telefone: (11) 36628974 Endereço: AV PACAEMBU, 715 - 5 ANDAR - Bairro: SANTA CECÍLIA - SÃO PAULO - CEP.: 01.234-001 3. Este TDPF e suas alterações, inclusive as decorrentes de prorrogação de prazo, permanecerão disponíveis para consulta na Internet, mediante a utilização do código de acesso de que trata a Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, inclusive após a conclusão do procedimento fiscal correspondente.	

Em 16/01/2020, o procedimento fiscal foi alterado para incluir também o IRPJ, sendo a contribuinte devidamente cientificada por meio do Termo de Ciência e Intimação Fiscal n.º 930/08 (fls. 3.917 a 3.920):

Fica o sujeito passivo **CIENTIFICADO** que, o procedimento fiscal supra identificado, foi alterado em 16/01/2020, tendo sido incluído **tributo "IRPJ"**, relativo ao **período de 01/2015 a 12/2017**. A referida alteração poderá ser verificada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet.

O sujeito passivo poderá verificar a autenticidade do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal e eventuais alterações ou prorrogações do prazo para sua conclusão, utilizando o aplicativo Consulta Procedimento Fiscal, disponível na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, www.receita.fazenda.gov.br, onde deverão ser informados o número do CNPJ ou CPF, conforme o caso, e o código de acesso constante neste termo.

Como informado no trecho copiado acima, a contribuinte foi cientificada tanto em relação a alteração para incluir o IRPJ no rol dos tributos a serem fiscalizados como das prorrogações ocorridas, sendo, também, orientada sobre a possibilidade, a todo instante, de atestar a validade do TDPF-F e das alterações e prorrogações do prazo para sua conclusão. As alterações e prorrogações foram devidamente registradas no TDPF-F anexo à fl. 02:

PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 16/01/2020	
NATUREZA DA ALTERAÇÃO	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUIDOS: IRPJ	PERÍODOS: 01/2015 a 12/2017
ENCAMINHAMENTO	
Fica alterado, nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, o Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2019-00930-4, conforme definido acima.	
São Paulo, 16 de Janeiro de 2020.	
CLEBER RAMOS DA SILVA - Matrícula: 00803931 Portaria de Delegação de Competência nº 107 de 10/05/2018 DEFIS SÃO PAULO	
PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 11/08/2020	
NATUREZA DA ALTERAÇÃO	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO:	
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	MATRÍCULAS SIPE/SIAPE
CLEBER RAMOS DA SILVA	00803931 / 6154332 SUPERVISOR/EXCLUÍDO
AUGUSTO VOLTA D ALESSIO	01291232 / 1536432 SUPERVISOR/INCLUÍDO
ENCAMINHAMENTO	
Fica alterado, nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, o Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2019-00930-4, conforme definido acima.	
São Paulo, 11 de Agosto de 2020.	
ALEX SANDER RAMOS - Matrícula: 01217402 DELEGADO(A)-ADJUNTO(A) DEFIS SÃO PAULO	
DEMONSTRATIVO DE PRORROGAÇÕES	
VALIDADE DE PRORROGAÇÃO	
prorrogado até:	17 de Abril de 2020.
prorrogado até:	14 de Agosto de 2020.
prorrogado até:	11 de Dezembro de 2020.
prorrogado até:	09 de Abril de 2021.

Outrossim, como visto acima, o art. 8º da Portaria RFB nº 6.478, de 2017, estabelece que devem ser considerados incluídos no procedimento fiscal os tributos não mencionados expressamente no TDPF quando verificada infração relativa a estes tributos com base nos mesmos elementos de prova utilizados para o lançamento do tributo expresso no instrumento. Na espécie, o lançamento de CSLL decorreu dos mesmos elementos de prova utilizados no lançamento do IRPJ, não havendo, portanto, a necessidade dessa contribuição vir especificada no TDPF.

Ademais, há que se considerar que o TDPF é um instrumento interno de planejamento das atividades fiscais, e não de outorga de competência para os Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (AFRFB), a qual emana de lei. Assim, eventuais falhas ou erros em sua emissão e trâmite não têm o condão de macular a competência do AFRFB para efetuar o lançamento e, por conseguinte, não implica a nulidade desse lançamento.

Com relação a segunda preliminar argüida, tem-se que o Termo de Ciência e Intimação Fiscal nº 930/08, cuja ciência se deu em 23/01/2020 (conforme documentos de fls. 456/459), intimou a empresa fiscalizada a apresentar AUTORIZAÇÕES para a Receita Federal do Brasil obter diretamente das instituições financeiras, as quais a mesma possuía conta, os extratos de movimentação financeira de conta corrente, de aplicação financeira e de cadernetas de poupança, no leiaute estabelecido pela Carta Circular nº 3.454/2010 do Banco Central do Brasil, referentes aos anos-calendário de 2015 a 2017. Para tal autorização, o contribuinte deveria utilizar o modelo anexo, preenchendo, respectivamente, UMA autorização PARA CADA instituição financeira na qual possuía conta.

Foram indicadas no corpo dessa intimação quais as instituições financeiras a quem deveria ser endereçada a autorização solicitada.

Observa-se que, tendo em vista o não atendimento da intimação, foi lavrado novo termo com reintimação (fls. 3.979/3.983), cientificado, ao contribuinte, em 10/2/2020, para apresentação desses documentos (incluindo um modelo de autorização a ser elaborado) ou a apresentação das informações relativas às movimentações bancárias (diretamente pelo contribuinte), conforme segue:

1) Apresentar AUTORIZAÇÕES para a Receita Federal do Brasil obter diretamente das instituições financeiras (abaixo relacionadas), os extratos de movimentação financeira de conta corrente, de aplicação financeira e de cadernetas de poupança, no leiaute estabelecido pela Carta Circular n.º 3.454/2010 do Banco Central do Brasil, referentes aos anos-calendário de 2015 a 2017. Para tal autorização, o contribuinte deverá utilizar o modelo anexo, preenchendo, respectivamente, UMA autorização PARA CADA instituição financeira na qual o contribuinte possua conta:

[...]

Alternativamente, o contribuinte poderá apresentar, por meio de arquivos digitais no leiaute estabelecido pela Carta Circular n.º 3.454/2010 do Banco Central do Brasil, os extratos de movimentação financeira de conta corrente, de aplicação financeira e de cadernetas de poupança de TODAS as contas mantidas pelo contribuinte junto às instituições financeiras, referentes aos anos-calendário de 2015 a 2017.

A obrigatoriedade de entrega dos dados em arquivos digitais (leiaute CC BACEN n.º 3.454/2010) decorre do art. 1º da Instrução Normativa SRF n.º 86/2001, combinado com o art. 2º do Ato Declaratório Executivo COFIS n.º 15/2001.

A não apresentação dos respectivos documentos, no prazo acima mencionado, poderá caracterizar Embaraço à Ação Fiscal, previsto no inciso I do artigo 33 da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, ficando agravadas as possíveis multas a serem aplicadas por infração à legislação tributária, nos termos dos artigos 963 e 1.000 do Regulamento do Imposto de Renda — RIR-99 (Decreto n.º 9.580/2018).” (grifei)

Também foram indicadas no corpo dessa intimação quais as instituições financeiras a quem deveria ser endereçada essa autorização ou se referiam as informações disponibilizadas.

Diante dessa situação, a autoridade tributária viu-se obrigada a lavrar o Termo de Embaraço à Fiscalização, por meio do qual cientificou o contribuinte dessa ocorrência em 13/03/2020, conforme documentos de fls. 4.104/4.107. Especificamente nesse Termo de Embaraço à Fiscalização consta que:

“Transcorrido o prazo para apresentação dos documentos, os mesmos não foram exibidos, sem qualquer manifestação por parte do contribuinte. A fiscalização resolveu conceder novo prazo para que as autorizações endereçadas às instituições financeiras fossem finalmente apresentadas, conforme se verifica pelo Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/12, datado de 07/02/2020, ciência por via postal em 10/02/2020. No mesmo termo, o contribuinte foi informado que, alternativamente poderia apresentar, por meio de arquivos digitais no leiaute estabelecido pela Carta Circular n.º 3.454/2010 do Banco Central do Brasil, os extratos de movimentação financeira de conta corrente, de aplicação financeira e de cadernetas de poupança de todas as contas mantidas pelo contribuinte junto às instituições financeiras, referentes aos anos-calendário de 2015 a 2017.

[...]

Decorrido o prazo para atendimento à reintimação acima mencionada, nada foi apresentado, sem qualquer manifestação por parte do contribuinte.

Cabe observar que, através do Termo de Intimação Fiscal n.º 00930/05, datado de 05/12/2019, ciência por via postal em 08/12/2019, Termo de Intimação Fiscal n.º 00930/06, datado de 13/01/2020, ciência por via postal em 16/01/2020, e Termo de Intimação Fiscal n.º 00930/07, datado de 14/01/2020, ciência por via postal em 16/01/2020, e reintimados através do Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/09, datado de 19/01/2020, ciência por via postal em 22/01/2020, Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/10, datado de 30/01/2020, ciência por via postal em 05/02/2020, e Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/11, datado de 06/02/2020, ciência por via postal em 12/02/2020, a empresa fiscalizada foi intimada a apresentar diversos esclarecimentos e documentos comprobatórios, relativo aos anos-calendário de 2015 a 2017. Em 19/02/2020, o contribuinte solicitou prorrogação do prazo para cumprimento dos referidos termos, tendo sido concedido 20 (vinte) dias corridos a contar da data de 19/02/2020. Na data marcada (10/03/2020), os esclarecimentos e documentos solicitados nos referidos termos não foram apresentados, sem qualquer manifestação por parte do contribuinte.

Assim sendo, é o presente para caracterizar o embaraço à fiscalização, nos termos da legislação aqui já referenciada.” (grifei).

Constata-se, portanto, que a solicitação de autorização para obtenção de informações bancárias junto às instituições financeiras não foi atendida pelo contribuinte, nem mesmo após a reiteração da intimação. Observa-se ainda que o sujeito passivo também não disponibilizou, alternativamente, de modo direto, essas informações para permitir o desenvolvimento regular do procedimento de fiscalização.

Importante salientar que no período conferido para o atendimento da primeira intimação (que continha a determinação para apresentação de autorizações para que a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil obtivesse diretamente junto às instituições financeiras as informações bancárias pertinentes ao desenvolvimento da ação fiscal) ainda não havia sequer um caso de Covid-19 registrado no país.

Na data da ciência da reintimação, em 10/02/2020, também não havia.

Portanto não podem prosperar as alegações da defesa no sentido de que o não atendimento dessas intimações ocorreu em razão de seus empregados estarem em trabalho remoto (home office).

Ainda que os trabalhadores e prepostos do contribuinte estivessem em trabalho remoto por causa da Pandemia do Covid-19, como no caso foram solicitadas simples autorizações para obtenção de dados junto às instituições financeiras e não toda a documentação financeira em posse do contribuinte (tendo inclusive sido enviado, juntamente com a reintimação um modelo dessa autorização a ser copiado pelo contribuinte), tem-se que essa situação também não justificaria essa omissão do contribuinte.

Com base na análise das intimações e reintimações, efetuadas antes que se instaurasse a referida pandemia, como inclusive ressaltou a Auditora Fiscal da Receita Federal do Brasil no Termo de Embaraço à Fiscalização (transcrito), constata-se que o contribuinte vinha apresentando o comportamento reiterado de não atender as intimações fiscais, sem apresentar qualquer justificativa, mesmo após ser conferida ampliação do prazo para o atendimento. Tem-se, portanto, que o contribuinte deixou de apresentar os elementos solicitados intencionalmente.

Diante de tal comportamento e da negativa em apresentar as informações bancárias ou autorizações para que a RFB as obtivesse diretamente junto às instituições financeiras, não há outra conclusão possível a não ser aquela de que houve embaraço à fiscalização.

Portanto, ao contrário do que alega a defesa, o Termo de Embaraço à Fiscalização não foi lavrado sem embasamento fático para obter informações bancárias junto às instituições financeiras. Ele foi lavrado justamente para formalizar uma situação comprovada nos autos. Sendo inequívoco que houve embaraço à fiscalização.

A Lei Complementar nº 105/2001 dispõe conforme segue:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. [...]”

Por sua vez o Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, que regulamenta esse dispositivo legal, na redação vigente por ocasião da realização do procedimento fiscal, já determinava que:

“Art. 2º Os procedimentos fiscais relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB serão executados por ocupante do cargo efetivo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e terão início mediante expedição prévia de Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - TDPF, conforme procedimento a ser estabelecido em ato do Secretário da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pelo Decreto nº 8.303, de 2014)

[...]

§5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio de servidor ocupante do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, somente poderá examinar informações relativas a terceiros, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis

[...]

Art. 3º Os exames referidos no § 5º do art. 2º somente serão considerados indispensáveis nas seguintes hipóteses:

[...]

VII - previstas no art. 33 da Lei no 9.430, de 1996;” (grifei)

Constata-se, pela interpretação dos dispositivos legais citados, que o Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil está autorizado a solicitar informações financeiras diretamente às instituições financeiras com as quais um contribuinte mantém sua movimentação bancária, ainda que não haja autorização do fiscalizado para o fornecimento dessas informações, caso reste evidenciado que no curso do procedimento fiscal instaurado validamente tenha ocorrido embaraço à fiscalização pela recusa de apresentação dessas informações ou ainda de autorização do contribuinte para que as instituições financeiras forneçam à fiscalização essas informações (como ocorrido no presente caso).

Por tudo o que foi mencionado até aqui, é inequívoco que a utilização de informação relativa à movimentação financeira por meio de intimação às instituições financeiras deu-se, depois de instaurado procedimento fiscal válido (devidamente cientificado ao contribuinte) e porque houve embaraço à fiscalização. Portanto, a utilização de informações bancárias pela fiscalização obedeceu ao Devido Processo Legal.

Dessa feita, não há que se falar em nulidade nem do procedimento fiscal, nem da autuação como quer o impugnante, uma vez que houve o atendimento da legislação que rege o tema, a qual, por sua vez, vincula à autoridade tributária nos termos do disposto no CTN, artigo 142, combinado com o disposto na Lei nº 8.112/1990, artigo 116, inciso III. Importante esclarecer, ainda, que a utilização desses dados não afronta à constituição federal, pois, a Autoridade Administrativa não é competente para declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, vez que tal competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário. Assim, não pode este órgão julgador desconsiderar norma válida no ordenamento jurídico que estabeleceu o procedimento adotado pela fiscalização.

Quanto a última preliminar argüida, tem-se que o Termo de Ciência de Lançamentos e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal, anexo entre as fls. 8.954 e 8.956, cuja ciência ocorreu em 07/12/2020, informou o seguinte:

[...]

Para efeito do disposto no § 2º, Art. 7º do Decreto nº 70.235/1972 informamos a continuidade do procedimento fiscal relativo aos anos-calendário de 2016 e 2017.

Para surtir os efeitos legais, lavramos o presente termo, em 02 (duas) vias, assinada pela Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, e encaminhamos via postal uma via deste Termo junto com a mídia digital (CD), que contém os documentos de constituição do crédito tributário (Autos de infração, Relatório Fiscal relativo à CPRB e respectivos anexos, Termo de Verificação Fiscal do IRPJ/CSLL e respectivos anexos, e demais documentos relacionados), validado no aplicativo SVA–Sistema de Validação e de Autenticação de Arquivos Digitais, e Orientações ao Contribuinte, para ciência do contribuinte ou seu representante legal.”

“Encerramos PARCIALMENTE, nesta data, o procedimento fiscal em relação ao sujeito passivo acima identificado, relativo aos tributos e períodos das infrações constantes nos documentos de lançamento dos processos abaixo discriminados.

O presente procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias, resultando na lavratura dos documentos de lançamento dos processos abaixo especificados, nos quais constam o detalhamento do crédito tributário lançado de ofício, a intimação ao sujeito passivo para cumprir a exigência, a descrição dos fatos e enquadramento legal das irregularidades observadas:

“O procedimento fiscal foi inicialmente instaurado para verificação de obrigações tributárias relativas à Contribuição Empresa/Empregador, referente a fatos geradores ocorridos no período de 01/2015 a 12/2017, mediante ciência por via postal do Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 29/08/2019. No curso da fiscalização, o procedimento fiscal foi alterado para também abarcar o tributo IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente aos anos-calendário de 2015, 2016 e 2017. O sujeito passivo foi cientificado desta alteração através do Termo de Ciência e Intimação Fiscal nº 00930/08, datado de 17/01/2020, ciência por via postal em 23/01/2020.

Cuida-se neste processo da apuração do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), por reflexo, no regime de apuração pelo Lucro Real Trimestral, referente ao ANO-CALENDÁRIO de 2015 (encerramento parcial da ação fiscal), uma vez que foram constatadas omissão de receita não escrituradas e efetuadas glosas de despesas inexistentes, indedutíveis ou não comprovadas pela empresa TRANSUNIÃO.

Apesar do presente processo abranger somente o ano-calendário de 2015, alguns dos fatos apurados na ação fiscal, que se referirem aos demais anos-calendário fiscalizados (2016 e 2017), será feito o relato de todo o período, quando necessário, a fim de demonstrar a conduta adotada pela empresa TRANSUNIÃO durante vários anos consecutivos.” (grifei)

Vê-se, portanto, que a contribuinte foi devidamente cientificada do encerramento parcial da ação fiscal, recebendo mídia digital contendo, dentre outros, Termo de Verificação Fiscal do IRPJ/CSLL e respectivos anexos, e demais documentos relacionados, possibilitando, assim, exercer seu direito de defesa.

A forma de apuração do IRPJ optada pela impugnante no período fiscalizado foi pelo Lucro Real Trimestral. No relatório fiscal a autora do feito discriminou, mensalmente, as despesas ora glosadas de acordo com as contas contábeis em que foram escrituradas. Junto com o relatório fiscal contém anexos discriminando todas as despesas, de forma mensal, de acordo com as contas contábeis em que foram escrituradas. Na descrição dos fatos dos lançamentos ora impugnados, as despesas foram discriminadas mensalmente e agrupadas em “não comprovadas”, “comprovação inidônea” e “não dedutíveis” a depender da situação narrada no relatório fiscal.

O fato da discriminação das infrações estarem apresentadas mensalmente no relatório fiscal e anexos, bem como na descrição dos fatos dos autos de infração ora impugnados, não prejudica em nada o lançamento, vez que o mesmo ocorreu na forma de apuração escolhida pela contribuinte, qual seja, lucro real trimestral.

Ao contrário do que alega a contribuinte, a didática utilizada pela autoridade fiscal na confecção dos documentos em questão, demonstrando as infrações de forma mensal, facilita sobremaneira a visualização e entendimento dos valores que estão sendo glosados. Assim, no exemplo dado pela impugnante em sua peça de defesa, em que caso a mesma desejasse pagar somente as despesas glosadas em relação à empresa Amil Assistência Médica Internacional, bem como as despesas glosadas na conta contábil “Honorários da Diretoria”, em relação aos acionistas Senival pereira de moura, Vitor de Moura e Lourival de França Monário bastaria localizar o anexo do relatório fiscal correspondente a infração, para apurar o valor correspondente a pagar. No caso, seria o “anexo XXXV - demonstrativo mensal itens 322, 323 e 324”. Cabe esclarecer que, o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, determina que:

...

Como se verifica dos autos, os atos e termos foram lavrados por pessoa competente, dentro da estrita legalidade e garantido o mais absoluto direito de defesa.

Os lançamentos obedeceram aos requisitos específicos do Auto de Infração (art. 10 do Decreto nº 70.235/72), pois ocorreu a qualificação do sujeito passivo e responsável solidário, a descrição dos fatos, foram apontadas as disposições legais infringidas e determinada a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

As infrações foram identificadas e descritas, com clareza, os fundamentos legais que embasaram a constituição dos créditos também foram corretamente citados nos AI que foram constituídas as exigências.

Conclui-se, assim, que não ficou caracterizada nenhuma hipótese que propicie a nulidade dos AI contestados.

Decadência

O instituto da decadência está regulado no art. 173 do Código Tributário Nacional – CTN. A regra geral para efeito de contagem do prazo decadencial está formulada no inciso I do dispositivo abaixo transcrito:

...

Porém, não obstante a competência privativa da autoridade administrativa para constituir o crédito tributário (art. 142 do CTN), a legislação pode atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa – circunstância em que se inserem os tributos objeto deste processo. Nesses casos, aplica-se a regra de contagem do prazo decadencial prevista no art. 150 do CTN:

...

Esse dispositivo, ao estabelecer o prazo de cinco anos para homologação tácita, a contar da ocorrência do fato gerador, reduziu o limite temporal para o acontecimento da decadência, pressupondo pagamento prévio, o qual daria ao fisco conhecimento da atividade exercida pelo contribuinte. Assim, a antecipação é condição essencial para que haja homologação. Esse é o fato que, uma vez conhecido, move a autoridade a iniciar os procedimentos a fim de aferir a regularidade da satisfação da obrigação tributária.

Donde se depreende que apenas se sujeitam às normas aplicáveis ao lançamento por homologação os créditos já satisfeitos, ainda que parcialmente, por via de pagamento. Por outro lado, não havendo antecipação do pagamento, não há que se falar em fato homologável, nem há o que homologar, passando a forma de contagem do prazo decadencial ser a prevista no art. 173, I, do CTN.

Esse mesmo dispositivo é aplicável quando há dolo, fraude ou simulação.

No presente caso, há evidência de ação ilícita que se enquadra em exceção indicada pelo parágrafo 4º do art. 150 do CTN, devendo-se aplicar a contagem do prazo decadencial regido pelo art. 173, I do CTN.

Desta feita, considerando que a autuação abrange o ano calendário de 2015, para os tributos IRPJ e CSLL que tem fatos geradores trimestrais (31/03, 31/06, 31/09 e 31/12), temos que, pela regra aplicável do art. 173, I do CTN, ocorreria a decadência do direito do Fisco de lançar os citados tributos passados 5 (cinco) a partir do primeiro dia do ano-calendário de 2016, tendo, portanto, como termo ad quem 31/12/2020.

Como já informado, o contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 07/12/2020, não havendo que se falar em decadência. Regular, portanto, neste quesito, o lançamento em análise.

Omissão de receita

Em sua peça de defesa, a impugnante informa que: contabilizou a título de “Receita Bruta de transporte coletivo de Passageiro”, no ano de 2015, o montante de R\$ 167.831.821,84. Mas, os extratos e a movimentação bancária demonstraram que a impugnante recebeu da SPTrans um valor menor do que aquele contabilizado pela própria TransUnião e informado à fiscalização pela SPTrans, R\$ 167.050.783,20, motivo pelo qual não teria ocorrido a omissão de receitas apontada pela fiscalização.

A argumentação apresentada é totalmente desprovida de razão. Como já informado alhures, apesar de intimada e reintimada para prestar os devidos esclarecimentos acerca do procedimento fiscal instaurado contra a impugnante, a mesma se manteve silente, não apresentando as respostas solicitadas pela fiscalização. Assim, para subsidiar a ação fiscal, foi instaurado procedimento fiscal junto à Secretaria Municipal de Mobilidade e Transportes da Prefeitura do Município de São Paulo (SMT), tendo sido intimada a apresentar demonstrativo mensal da remuneração obtida pela prestação de serviços de transporte coletivo de passageiros pela empresa TransUnião, no período fiscalizado, no regime de competência e no regime de Caixa. A documentação solicitada à SPTRANS foi encaminhada à fiscalização, e após comparação com os valores escriturados, verificou-se uma omissão de receita no valor de R\$ 24.100.352,98:

Comparando a remuneração obtida pelos serviços executados pela TRANSUNIÃO (serviço regular de ônibus e serviço ATENDE), informada pela SPTRANS no regime de competência, com a receita bruta de transporte de passageiros registrada em sua escrituração contábil, no ano-calendário de 2015, verifica-se uma divergência entre esses valores, conforme a seguir:

MÊS/ANO	Receita Bruta de Transporte Coletivo de Passageiro contabilizada pela TRANSUNIÃO (A)	Remuneração Bruta - Serviço Ônibus - Regime de Competência, informada pela SPTRANS (B)	Remuneração Serviço Atende - Regime de Competência, informada pela SPTRANS (C)	Remuneração Total - Regime de Competência, informada pela SPTRANS (B + C) = D	Diferença Remuneração Total (informada pela SPTRANS) e Receita Bruta de Transporte de Passageiro contabilizada pela TRANSUNIÃO (D - A)
01/2015	10.342.960,22	14.138.583,92		14.138.583,92	3.795.623,70
02/2015	11.380.089,27	13.557.723,69		13.557.723,69	2.177.634,42
03/2015	14.306.901,38	16.131.598,83		16.131.598,83	1.824.697,45
04/2015	13.404.360,34	15.130.488,31		15.130.488,31	1.726.127,97
05/2015	13.850.220,06	15.642.709,05	33.961,11	15.676.670,16	1.826.450,10
06/2015	14.188.346,90	15.323.811,65	228.842,02	15.552.653,67	1.364.306,77
07/2015	14.893.666,85	15.854.206,14	300.809,24	16.155.015,38	1.261.348,53
08/2015	14.986.059,49	17.248.794,91	309.306,61	17.558.101,52	2.573.042,03
09/2015	15.281.046,45	16.597.878,35	302.043,25	16.899.921,60	1.618.875,15
10/2015	15.967.729,69	17.360.961,66	314.173,88	17.675.135,54	1.707.405,85
11/2015	14.078.349,29	16.347.410,64	303.026,06	16.650.436,70	2.572.086,41
12/2015	15.153.091,90	16.495.534,26	310.312,24	16.805.846,50	1.652.754,60
Totais	167.831.821,84	189.829.701,41	2.102.470,41	191.932.174,82	24.100.352,98

Ocorre que, a SMT, por meio das informações prestadas pela SPTRANS, apresentou à fiscalização, a tabela denominada “Demonstrativos de Pagamentos Efetuados por vencimento”, cujos valores correspondem à remuneração líquida mensal da TransUnião (regime de caixa). A remuneração líquida corresponde à remuneração bruta deduzidos da receita em dinheiro retida na catraca que fica em poder da empresa (receita de bordo), e descontos contratuais e de multas, se houver.

Por meio da emissão de RMF às intuições financeiras em que a impugnante mantinha conta, a Fiscalização teve acesso aos extratos da movimentação financeira da TransUnião e análise dos mesmos.

Após cotejo entre a Remuneração Bruta Total contabilizada pela TransUnião e a Remuneração Total líquida informada pela SPTRANS, a Fiscalização verificou que impugnante contabilizou praticamente só a remuneração líquida recebida da SPTRANS:

Num breve cotejo entre a Remuneração Bruta Total contabilizada pela TRANSUNIÃO e a Remuneração Líquida Total informada pela SPTRANS, e considerando ainda que, a Receita de Bordo já está incluída na remuneração bruta total contabilizada, verifica-se que no ano-calendário de 2015, a FISCALIZADA praticamente só contabilizou a remuneração líquida recebida da SPTRANS, ficando evidente a omissão de receita nesse período, conforme abaixo demonstramos:

Ano-calendário 2015

MÊS/ANO	Receita Bruta Total Contabilizada pela Empresa Transuniao (Conta 3.1.1.01.0001 - Receita de Serviços SPTRANS + Conta 3.1.1.01.0002 - Outras Receitas)	RECEITA DE BORDO Contabilizada pela Empresa Transuniao (Conta 3.1.1.01.0002 - OUTRAS RECEITAS)	Remuneração Bruta Total - Regime de Competência informada pela SPTRANS	Remuneração líquida da empresa Transuniao - REGIME DE CAIXA informada pela SPTRANS	Valor transferido pela SPTRANS para a empresa Transuniao, conf. extrato bancário do Banco do Brasil - Ag. 2330/3027 - Conta Corrente 191868
01/2015	10.342.960,22	179.273,37	14.138.583,92	12.773.815,80	12.773.815,80
02/2015	11.380.089,27	148.341,05	13.557.723,69	11.231.748,26	11.231.748,26
03/2015	14.306.901,38	587.848,76	16.131.598,83	13.776.907,15	13.776.907,15
04/2015	13.404.360,34	146.565,76	15.130.488,31	13.244.518,93	13.244.518,93
05/2015	13.850.220,06	127.683,22	15.676.670,16	13.722.536,84	13.722.536,84
06/2015	14.188.346,90	673.119,79	15.552.653,67	14.054.507,50	14.054.507,50
07/2015	14.893.666,85	146.582,55	16.155.015,38	14.747.084,30	14.747.084,30
08/2015	14.985.059,49	120.181,11	17.558.101,52	14.849.662,38	14.849.662,38
09/2015	15.281.046,45	122.544,83	16.899.921,60	15.147.506,32	15.147.506,32
10/2015	15.967.729,69	149.911,40	17.675.135,54	15.817.818,20	15.817.818,20
11/2015	14.078.349,29	384.355,68	16.650.435,70	13.693.911,61	13.693.911,61
12/2015	15.153.091,90	293.256,85	16.805.846,50	13.990.609,43	13.990.609,43
	167.831.821,84	3.079.664,37	191.932.174,82	167.050.626,72	167.050.783,20

Portanto, o valor de R\$ 167.050.783,20 corresponde à remuneração líquida recebida. A receita bruta total recebida no ano-calendário de 2015 foi de R\$ 191.932.174,82. Como só foi escriturado/declarado o montante de R\$ 167.831.821,84, resta demonstrada a omissão de receita no valor de R\$ 24.100.352,98.

Glosa de despesas – Estrela Guia

Informa a impugnante que na conta contábil "5.1.1.01.0014 – Locação de Mão de Obra" encontram-se contabilizadas, além de outras despesas, àquelas pertinentes à Empresa de Locação de Mão de Obra denominada Estrela Guia. Que tal empresa presta serviços de assessoria relacionados à área de Recursos Humanos para a Impugnante dentro do estabelecimento desta. Apresentou contrato de prestação de serviço para corroborar o alegado. Que em contrapartida aos serviços prestados, a impugnante efetua regulares pagamentos à Estrela Guia, não havendo que se falar em operação fraudulenta. Que a Auditora afirma que Estrela Guia emitiu NF's no valor de R\$ 477.303,94, porém na planilha apresentada no TVF o somatório das NF's perfazem o total de R\$ 522.296,17. Que a Auditora afirma que o saldo final transferido para apuração de resultado foi de R\$ 6.154.856,74, mas de acordo com planilha apresentada junto com a impugnação, o valor corresponde a R\$ 3.197.915,74. Que há nos autos as notas fiscais emitidas, as GFIP's, os comprovantes de pagamento e o contrato de prestação de serviço, todos documentos hábeis a comprovar a despesa efetivada, motivo pelo qual solicita o cancelamento da glosa impugnada.

Os argumentos e contrato de prestação de serviços apresentado junto com a impugnação, não favorecem a contribuinte.

Conforme relatado, durante o procedimento fiscal, apesar de diversas vezes intimada e reintimada para prestar os esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, a impugnante optou por não se manifestar. Manteve-se inerte. Calada. Quando muito solicitava prorrogação de prazo que, pelo visto, por mero fim protelatório, já que sua intenção, como restou demonstrada nos autos, nunca foi a de responder aos questionamentos a respeito de suas despesas escrituradas. Senão vejamos:

"Através do Termo de Intimação Fiscal n.º 00930/06, datado de 13/01/2020, ciência por via postal em 16/01/2020, a empresa TRANSUNIÃO foi intimada a esclarecer, por escrito e detalhadamente, quais despesas estão registradas na conta contábil "5.1.1.01.0014 - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA" (anocalendário 2015). Findo o prazo para atendimento à intimação, nada fora apresentado pela empresa TRANSUNIÃO, tendo sido a mesma reintimada, conforme se vê pelo Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/10, datado de 30/01/2020, ciência por via postal em 05/02/2020. Em 19/02/2020, a FISCALIZADA apresentou solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento do Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/10, tendo sido concedido 20 (vinte) dias corridos a contar da data de 19/02/2020. No entanto, no prazo determinado, os esclarecimentos não foram apresentados, sem qualquer manifestação por parte da empresa FISCALIZADA.

A FISCALIZADA foi também intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços/locação de mão-de-obra firmados com a empresa ESTRELA GUIA, vigentes no período fiscalizado, conforme se verifica pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 00930/07, datado de 14/01/2020, ciência por via postal em 16/01/2020, e reintimada pelo Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/11, datado de 06/02/2020, ciência por via postal em 10/02/2020. Em 19/02/2020, a FISCALIZADA apresentou solicitação de prorrogação de prazo para cumprimento do Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/11, tendo sido concedido 20 (vinte) dias corridos a contar da data de 19/02/2020. Porém, no prazo determinado, nada fora apresentado, e não houve qualquer manifestação por parte da empresa FISCALIZADA. Durante a ação fiscal, reintimamos novamente a empresa TRANSUNIÃO a apresentar os contratos de prestação de serviços/locação firmados com a empresa ESTRELA GUIA, conforme se vê pelo Termo de Intimação Fiscal n.º 00930/13, datado de 17/03/2020, ciência por via postal em 19/03/2020, Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/18, datado de 06/08/2020, ciência por via postal em 10/08/2020, e Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/21, datado de 08/09/2020, ciência por via postal em 23/09/2020. Considerando a paralisação dos correios e conseqüente atraso no recebimento pelo contribuinte do Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/21, emitimos o Termo de Reintimação Fiscal n.º 00930/24, datado de 25/09/2020, ciência por via postal em 30/09/2020, porém, nada fora apresentado, sem qualquer manifestação por parte da empresa FISCALIZADA. Cumpre ressaltar que, no teor dos referidos termos de reintimação, foi expressamente destacado que, o fato da presente ação fiscal envolver os anos-calendário de 2015 a 2017, e pela ausência de sua manifestação em relação aos

termos emitidos, foi dada ciência à empresa TRANSUNIÃO, a fim de seja observado o prazo limite estabelecido contido nos termos para cumprimento dos mesmos.

[...]

[...]Desse modo, intimamos a empresa FISCALIZADA, por meio do Termo de Intimação Fiscal n.º 00930/13, datado de 17/03/2020, ciência por via postal em 19/03/2020, a esclarecer, por escrito e detalhadamente, quais são as despesas de salários, férias, rescisão, 13ºsalário, cestas, vale-refeição, e outros itens que se encontram contabilizadas a débito das contas "5.1.1.01.0014 - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA" (ano-calendário 2015 – saldo final da conta R\$ 6.154.856,74), e contrapartida a crédito nas contas de "CAIXA" ou "BANCOS" do Ativo Circulante. Intimamos também a apresentar as respectivas folhas de pagamento de salários/avulsos/colaboradores, GFIP, notas fiscais e demais documentos comprobatórios dos referidos registros contábeis. Ainda, no mesmo termo, a TRANSUNIÃO foi intimada a esclarecer, por escrito e detalhadamente, o que são os "avulsos" e "colaboradores" mencionados nos históricos de diversos lançamentos de pagamento de adiantamento constantes a débito das contas de despesas "5.1.1.01.0014 - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA" (ano-calendário 2015), sendo que muitos lançamentos são registrados sem conter sequer a identificação dos beneficiários dos recursos. A TRANSUNIÃO foi também intimada a apresentar os contratos de prestação de serviços com os referidos "avulsos" e "colaboradores". (grifei)

Em busca da verdade material, a fiscalização intimou as instituições financeiras nas quais a impugnante possuía conta corrente:

“Da análise, por amostragem, dos lançamentos contábeis constantes da conta de espesa da TRANSUNIÃO denominada “5.1.1.01.0014 - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA” (ano-calendário 2015), verificamos que diversos desses lançamentos aparecem nos extratos bancários do Banco do Brasil S/A (conta-corrente n.º180114 - Agência 1495, e conta-corrente n.º 291862 – Agência 2330, com o histórico de “FOLHA DE PAGAMENTO”.

Dessa forma, intimamos o Banco do Brasil S/A (TDPF n.º 08.1.90.00-2020-00237-7 - Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF n.º 08.1.90.00-2020-00015-3)[...]” (grifei)

Após o recebimento das informações solicitadas ao Banco do Brasil, constatou a fiscalização que os lançamentos, com históricos de “Folha de pagamento”, referem-se ao salário líquido pago aos empregados da empresa TransUnião em folha de pagamento e também de adiantamentos pagos a empregados da Fiscalizada, gerando duplicidade de lançamento desses valores, pois a empresa já efetua o registro contábil dos valores de proventos como despesas operacionais em contas de despesas de pessoal próprias. Verificou-se também diversos pagamentos a pessoas estranhas ao quadro de funcionários e à administração da fiscalizada.

Nas palavras da Auditora:

“Como se vê, as contas “5.1.1.01.0014 - Locação de Mão de Obra” (ano-calendário 2015), registrou-se pagamentos de parcelamentos e de adiantamento salariais como despesas indevidamente, duplicando esses valores na contabilidade da TRANSUNIÃO. Ressalta-se que, existem lançamentos de baixa de adiantamento registradas nas contas

contábeis em referência, relativo a salários, férias, rescisão e outros, em que são “estornados” parte dos valores considerados como despesa, porém, como se viu, essas “baixas” são insuficientes diante dos incontáveis lançamentos irregulares que foram registrados nessas contas como despesa da TRANSUNIÃO.” (grifei)

Segundo a Fiscalização, das NF’s emitidas pela Estrela Guia, somente constou como tomador dos serviços a impugnante, sendo que no ano-calendário de 2015 o valor total foi de R\$ 477.303,94.

Na peça de defesa, a fim de comprovar que houve a devida prestação dos serviços, a impugnante apresentou argumentos e contrato de prestação de serviços de assessoria relacionados à área de Recursos Humanos, informando que era este o tipo de locação de mão de obra fornecido pela Estrela Guia à impugnante.

Ocorre que de acordo com o Relatório Fiscal, a autora do feito informou que por duas vezes o Sr. Ubiratã Batista de Oliveira - diretor comercial da Impugnante, e por uma vez o Sr. Clayton Barbosa Ferrari que é o contador da Impugnante, da empresa Estrela Guia e da CooperUnião, afirmaram que as despesas relacionadas a Estrela Guia, registradas na contabilidade da impugnante, referem-se ao fornecimento de motorista, contrariando a argumentação apresentada na impugnação de que os serviços prestados eram na área de RH. Portanto, quem está mentindo? Ou a impugnação é mentirosa ou o diretor comercial e o contador da empresa fiscalizada mentiram durante o procedimento fiscal:

...

Diante dos questionamentos sem respostas e despesas escrituras sem a devida comprovação da sua existência, as despesas contidas na conta contábil “5.1.1.01.0014 - Locação de Mão de Obra” no valor total de R\$ 6.154.856,74, foram devidamente glosadas. A impugnante informa que o saldo final transferido para apuração de resultado foi de R\$ 3.197.915,74, porém de acordo com o Razão da empresa (Anexo IV do relatório fiscal), verifica-se que o saldo final foi mesmo de R\$ R\$ 6.154.856,74:

Razão						
Nome: TRANSUNIO TRANSPORTES S/A						
CNPJ: 19.224.852/0001-90						
Conta: 5.1.1.01.0014 - LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA						
Saldo inicial: 0,00						
Data	Cód.Conta	Conta	D/C	Valor	Saldo	D / Histórico
02010215	5.1.1.01.0014	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	D	10.667,94	10.667,94	D LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ESTRELA GUIA - VT
02010215	1.1.1.02.0001	BANCO DO BRASIL (19196-8)	C	10.667,94	0,00	D LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ESTRELA GUIA - VT
06010215	5.1.1.01.0014	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	D	10.521,00	21.188,94	D LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ESTRELA GUIA - PLANO DE SAUDE AMIL
06010215	1.1.1.02.0001	BANCO DO BRASIL (19196-8)	C	10.521,00	21.188,94	D LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ESTRELA GUIA - PLANO DE SAUDE AMIL
07010215	5.1.1.01.0014	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	D	55.385,74	76.574,68	D LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ESTRELA GUIA REF PARCELAMENTO
07010215	1.1.1.02.0001	BANCO DO BRASIL (19196-8)	C	55.385,74	76.574,68	D LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ESTRELA GUIA REF PARCELAMENTO
07010215	5.1.1.01.0014	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	D	2.020,33	78.595,01	D LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ESTRELA GUIA REF RESCISÃO MOTORISTA - FABIO JOSÉ DA SILVA
07010215	1.1.1.02.0001	BANCO DO BRASIL (19196-8)	C	2.020,33	78.595,01	D LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ESTRELA GUIA REF RESCISÃO MOTORISTA - FABIO JOSÉ DA SILVA
07010215	5.1.1.01.0014	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	D	9.106,00	87.699,01	D LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ESTRELA GUIA REF MOTORISTAS VARIOS OPERADORES
07010215	1.1.1.02.0001	BANCO DO BRASIL (19196-8)	C	9.106,00	87.699,01	D LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA - ESTRELA GUIA REF MOTORISTAS VARIOS OPERADORES
.						
.						
.						
30122015	5.1.1.04.0023	FARMACIA	D	4.213,55	7.222.911,90	D BAIXA CONVENIO FARMACIA
30122015	5.1.1.01.0014	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	C	4.213,55	7.222.911,90	D BAIXA CONVENIO FARMACIA
30122015	5.1.1.01.0011	VALE TRANSPORTE	D	5.876,27	7.818.825,63	D BAIXA VALE TRANSPORTE
30122015	5.1.1.01.0014	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	C	5.876,27	7.818.825,63	D BAIXA VALE TRANSPORTE
30122015	2.1.1.04.0001	SALARIOS E ORDENADOS A PAGAR	D	729.636,34	8.287.299,29	D BAIXA SALARIOS E ORDENADOS
30122015	5.1.1.01.0014	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	C	729.636,34	8.287.299,29	D BAIXA SALARIOS E ORDENADOS
30122015	2.1.1.04.0003	FÉRIAS A PAGAR	D	132.442,55	8.154.856,74	D BAIXA FERIAS
30122015	5.1.1.01.0014	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	C	132.442,55	8.154.856,74	D BAIXA FERIAS
31122015	5.1.1.01.0001	RESULTADO DO EXERCÍCIO	D	6.154.856,74	0,00	D TRANSFERÊNCIA PARA AJUSTAMENTO DE RESULTADOS
31122015	5.1.1.01.0014	LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA	C	6.154.856,74	0,00	D TRANSFERÊNCIA PARA AJUSTAMENTO DE RESULTADOS

Glosa de despesas - CooperUnião

Como relatado, a Impugnante e a CooperUnião, cooperativa constituída em 09/05/2006, possuem mesmo endereço, mesmo contador e atendem pelo mesmo telefone. O imóvel onde fica a sede da impugnante pertencente a CooperUnião, sendo transferido em 02/09/2015, para integralização do capital social da impugnante, no valor de R\$ 25.000.000,00. Os membros que compõem a Diretoria e o conselho Fiscal da CooperUnião são na sua maioria, os mesmos que integram a Diretoria e o Conselho Administrativo da impugnante. Do exame da escrituração contábil da impugnante, especificamente a conta contábil "5.1.1.04.0023 – Desp CooperUnião", verificou-se um grande número de despesas de locação de veículos relacionados à CooperUnião. Da análise das NFs-e emitidas pela CooperUnião, verificou-se que a impugnante é a principal tomadora dos serviços da CooperUnião, além da Prefeitura Municipal de Carapicuíba e Secretaria Municipal de Transportes. Do exame das NFs-e emitidas para as duas últimas tomadoras dos serviços, verifica-se que nas notas restam devidamente discriminados todos os detalhes relativo aos serviços prestados. Porém, nas NFs-e emitidas pela CooperUnião para a impugnante, consta apenas a informação "PRESTAÇÃO DE SERVIÇO", "SERVIÇOS DIVERSOS" ou "DESPESAS DIVERSAS". A Fiscalização apurou que algumas dessas notas emitidas pela CooperUnião à impugnante, tratavam-se de despesas com Pis e Cofins da CooperUnião, despesas com Amil Assistência Médica, tendo como tomadora a CooperUnião referente à cobertura de custos de assistência médica e hospitalar, além de despesas com BR Connection Comércio e Serviços de Informática Ltda e Ituran Sistemas de Monitoramento Ltda, todas tendo como tomadora a CooperUnião. O diretor comercial e o contador da impugnante informaram que as despesas referente a CooperUnião referem-se a locação de veículos, entretanto, conforme informação prestada pela Secretaria Municipal de Trânsito de SP, os veículos utilizados na prestação dos serviços pela impugnante não constam como pertencentes a CooperUnião, mas sim a própria impugnante, comprovando assim a não locação de veículos por parte da CooperUnião, sendo glosado o valor total de despesa no valor de R\$ 4.962.548,08, referente ao anocalendarário de 2015, registrada na conta contábil "5.1.1.04.0023 – Desp CooperUnião".

Na peça de defesa, a impugnante informa ser a CooperUnião sua principal sócia, porém tal fato não permite a Auditora fiscal chegar nas conclusões distorcidas apresentadas no relatório fiscal. Quanto as notas fiscais emitidas pela CooperUnião referente ao PIS e Cofins desta, porém pagas pela impugnante, informa ser "ensaios fantasiosos"

realizados pela Fiscalização, apontando que a Auditora Fiscal confessou “bisbilhotar” a vida fiscal e contábil da CooperUnião sem que sobre a mesma recaia qualquer espécie de fiscalização. Que é evidente a locação de mão de obra por parte da impugnante em relação aos serviços prestados pela CooperUnião, comprovado por documentos fiscais, contábeis e pagamentos efetivados via rede bancária. Quanto as Notas Fiscais emitidas para a CooperUnião pela Amil Assistência Médica e Ituran Serviços de Monitoramento, informa que, como a CooperUnião é sócia da impugnante, é certo que quaisquer despesas por ela incorridas, desde que mantenham ligação intrínseca com a atividade da impugnante, podem e devem ser pagas por esta última, podendo também haver a dedução para fins de apuração do lucro real.

Os argumentos trazidos pela impugnante são totalmente desprovidos de razão e fundamentação legal. Os valores lançados a título de despesas com a CooperUnião, que segundo informações de membro da diretoria e do contador referiam-se a locação de veículos, tratavam-se na verdade de despesas da própria CooperUnião e não da impugnante. Para obter os dados referentes a CooperUnião, foi emitido o TDPF - D nº 08.1.90.00-2019-01216-0 (fl. 4.181), e a Auditora Fiscal não bisbilhotou a vida fiscal e contábil da CooperUnião, mas sim, realizou seu trabalho com muito zelo e atenção a todos os fatos que iam surgindo ao longo do procedimento fiscal na busca pela verdade material. Importante lembrar, novamente, que, de acordo com o parágrafo único do artigo 142 do CTN, a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. As despesas que competem a CooperUnião não podem ser deduzidas na apuração do lucro real da impugnante, como alegou a mesma, simplesmente porque não existe previsão legal para tal.

Portanto, correta a glosa da despesa no valor de R\$ 4.962.548,08, referente ao ano-calendário de 2015, registrada na conta contábil "5.1.1.04.0023 – Desp CooperUnião".

Despesas – honorários da Administração de Carros

Relatou a autora do feito que da análise da escrituração contábil da impugnante, verificou-se a existência de inúmeros lançamentos contábeis relativos a despesas com “honorários da administração dos carros”, conta contábil “5.1.1.02.0001”, cujo saldo final dessa conta no ano-calendário de 2015 foi bem significativo, no valor de R\$ 50.210.298,91. Intimada e reintimada para esclarecer quais despesas estavam registradas nesta conta, a impugnante optou por não se manifestar. A Fiscalização verificou que inúmeros lançamentos não deveriam transitar por contas de resultado, pois a operação identificada em seu histórico não constitui em uma despesa. Em outros casos, sequer foi possível identificar a operação vinculada aos referidos lançamentos efetuados em conta de resultado, sendo que, diversos desses lançamentos não identificavam nem ao menos os beneficiários dos recursos financeiros.

Na peça de defesa, a impugnante aduz ser inadmissível a glosa de todas as despesas pertinentes à administração dos veículos, essenciais à prestação do serviço realizado pela mesma, simplesmente porque os termos de intimação não foram respondidos. Que a Auditora Fiscal solicitou à impugnante que comprovasse operação por operação, sendo tal exigência impossível de ser cumprida. Que todos os valores gastos com bens móveis, como os ônibus e veículos em geral, pertencentes à Empresa Autuada ou não, são considerados pela própria RFB, custos e despesas operacionais hábeis à diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Com relação ao subitem “a) Compras de Veículos/Ônibus”, trata da glosa de despesas derivadas da compra de 02 veículos, sendo um adquirido da pessoa física Rosemeire Crepaldi e o outro adquirido da pessoa jurídica Adivel, sendo que, o primeiro encontra-se sim escriturado na conta contábil “1.2.3.01.0007 - Veículos”. Com relação aos subitens a), c), d), e) e f) do item 3.2.4 do TVF, menciona que a Auditora Fiscal se engana profundamente ao presumir que toda e qualquer aquisição de um bem deve ser contabilizado no ativo imobilizado da empresa. Que por força do artigo 356 do RIR/99 e do artigo 13, inciso 2º, da Lei 9.249/95, tais valores são considerados como custo ou despesas operacional dedutíveis da apuração do lucro real da arrendatária e da base de cálculo da contribuição social, informando ser

possível perceber nas planilhas anexadas aos autos que todos os veículos são adquiridos de forma parcelada pela impugnante, sendo isso que ocorreu com o automóvel adquirido na Adível Veículos. Da mesma forma são admitidos como custos ou despesas operacionais, dedutíveis na determinação do lucro real, os gastos com reparos e conservação de bens e instalações destinados tão-somente a mantê-los em condições eficientes de operações e que não resultem em aumento de vida útil do bem previsto no ato de aquisição. Com relação ao subitem “b) Honorário pagto ao adm do carro – prestação de veículos – valores a receber acionistas”, informa que em momento algum a auditora questiona a possibilidade ou não dos valores analisados serem dedutíveis da apuração do lucro real da impugnante, bem como da base de cálculo da contribuição social. Que somente foram glosadas as diferenças ocorridas em função da retificação efetuada pela impugnante e que envolveu tão somente a alocação de valores em contas contábeis adequadas (após a quitação de tais veículos) e não os valores propriamente ditos.

Como visto, embora devidamente intimada para prestar os esclarecimentos a respeito das despesas escrituradas na conta contábil “5.1.1.02.0001 – Honorários da Administração dos Carros”, a impugnante não se manifestou. Não apresentou nenhum esclarecimento, nenhuma documentação a fim de provar a efetividade das despesas, mesmo que por amostragem. Ao contrário, afirmou durante o procedimento fiscal que não iria se manifestar. Nas palavras da Auditora:

“A empresa TRANSUNIÃO solicitou em 18/05/2020, através do Processo Digital n.º 13032.198849/2020- 31, pedido de prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias úteis para cumprimento do Termo de Intimação Fiscal n.º 00930/14, 29/04/2020, ciência por via postal em 04/05/2020, tendo sido concedido por esta fiscalização. Entretanto, na data de 16/06/2020, a empresa FISCALIZADA, em contato telefônico por meio de sua procuradora Dra. Gisele Borghi Buhler – OAB/SP n.º 173.130, designada para atendimento a presente ação fiscal, informou à fiscalização que não iriam apresentar nenhum esclarecimento/documento relativo ao Termo de Intimação Fiscal n.º 00930/14.” (grifei)

Na impugnação, a contribuinte aduz que diversas despesas referem-se a aquisição de veículos por meio de financiamento, porém não traz nenhum elemento probante capaz de comprovar sua alegação. Ou, apresenta argumentos incapazes de esclarecer os lançamentos ora glosados.

Portanto, não há o que ser alterado no presente item.

Glosa de despesas – Despesas Multas de trânsito

Verificou a Fiscalização que na conta contábil “5.1.1.04.0026 – Despesas Multas de trânsito”, continham despesas cujo histórico dos lançamentos contábeis informam trata-se de multas de trânsito da impugnante. Intimada e reintimada a esclarecer tais despesas, a impugnante nada informou durante o procedimento fiscal. Uma vez que as multas de natureza não tributária não são dedutíveis como custo ou despesa operacional, conforme art. 299 do RIR/99 (vigente no período fiscalizado), foi efetuada a glosa de tais despesas com multas de trânsito no valor de R\$ 73.681,62.

Por sua vez, a contribuinte informou que as taxas (no caso em tela, multas) podem ser deduzidas na apuração do lucro real, desde que os bens móveis estejam diretamente relacionados com a produção dos serviços, sendo o caso da impugnante, vez que seu segmento é o de transporte de passageiros. Como a Auditora não fundamentou a razão pela qual glosou as despesas pertinentes à multa de trânsito, solicita o cancelamento da glosa.

Novamente os argumentos apresentados não prosperam. Taxas e Multas são coisas distintas. Como devidamente fundamentado pela autora do feito as multas de trânsito representam uma penalidade e não possuem natureza tributária, razão pela qual são indedutíveis do lucro real, portanto, devem tais despesas permanecerem glosadas. Nas palavras da auditora:

“Conforme já dito anteriormente, no que se refere às multas de natureza não tributária, elas não são dedutíveis como custo ou despesa operacional, tendo em vista que o artigo 299 do Regulamento do Imposto de Renda/1999, vigente no período fiscalizado, condicionava a dedutibilidade das despesas a que elas sejam necessárias à atividade da própria empresa e à manutenção da fonte produtora. Assim, não se revestem do atributo de dedutibilidade, as despesas relativas a atos e omissões, proibidos e punidos por norma de ordem pública.” (grifei)

Fraude, Conluio e Sonegação Fiscal

Informa a impugnante que o intuito de fraude, conluio ou sonegação estão relacionados e se caracterizam na omissão de receitas e não nas glosas de despesas. Que o item que trata da omissão de receitas deve ser caracterizado como um erro grosseiro, vez que a impugnante teria contabilizado valor maior que o quanto recebido em conta corrente. Conclui que, levando-se em conta que os números apurados pela Fiscalização estão devidamente escriturados, não há que se falar em conduta omissiva ou comissiva por parte da impugnante, no sentido de fraudar a fiscalização com a inserção de elementos inexatos, razão pela qual referido ilícito penal de sonegação fiscal não deve subsistir.

Entretanto, como já analisado acima, a contribuinte não contabilizou valor maior que o quanto recebido em conta corrente como quer fazer crer, mas sim restou configurada uma omissão de receitas no valor de R\$ 24.100.352,98. Tal constatação de que a impugnante deixou de registrar em sua escrituração contábil e informar nas declarações da RFB parte de suas receitas obtidas com a prestação de serviços em transporte público de passageiros somente foi possível em razão de diligência fiscal efetuada junto à SMT SP. Além da omissão de receita, constatou-se que a impugnante simulava a contratação de prestação de serviços por empresas ligadas a ela, Estrela Guia e CooperUnião, caracterizando também a fraude e o conluio.

Multas de Ofício

Alegou a impugnante, quanto à aplicação das multas, que os percentuais aplicados ferem os princípios do não confisco, da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade. Que os percentuais de 150% e 225% não são proporcionais, nem tampouco razoáveis, fавendo flagrante confisco, vedado pela CF/88 em seu artigo 150, IV.

Entretanto, como visto acima, considerando a intenção de ocultar do fisco a ocorrência do fato gerador, caracterizado pela sonegação, fraude e conluio, correta a qualificação da multa de ofício em 150%, conforme art. 44, §1º, da Lei nº 9.430/96. Outrossim, uma vez que a impugnante não apresentou os devidos esclarecimentos a respeito das despesas escrituradas e questionadas, a multa de ofício foi majorada em 225%, conforme art. 44, §2º, I, da Lei nº 9.430/96:

...

Convém registrar que a multa em apreço constitui mera sanção por ato ilícito, não se revestindo das características de tributo, razão pela qual se revela inaplicável o princípio da vedação ao confisco, previsto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal.

Além do mais, a vedação ao confisco é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a

conotação de confisco. Não observados esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por ser inconstitucional. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

Assim, a multa encontra embasamento legal e, por conta do caráter vinculado da atividade fiscal, não pode ser excluída ou sequer reduzida administrativamente se a situação fática verificada enquadrar-se na hipótese prevista pela norma.

Responsabilidade Solidária de fato - CooperUnião

A empresa fiscalizada aduz na peça de defesa não haver espaço para caracterização de um grupo econômico de fato com a CooperUnião, tendo em vista que esta é sócia da impugnante. Ainda que se entenda pelo grupo econômico de fato, tal premissa está muito longe da ilicitude, uma vez que a lei 6.404/76 prevê essa formação. Que isto, por si só, não é capaz de caracterizar a fraude, o conluio ou mesmo a sonegação fiscal.

Ocorre que, CooperUnião foi elencada como responsável solidária, tendo em vista a configuração de grupo econômico de fato entre ela e a impugnante, pois, nas palavras da auditora, “são comandadas pelas mesmas pessoas, possuem o mesmo objeto social, mesmo contador, e estão localizadas num único endereço. CooperUnião é a maior acionista da impugnante, com participação de quase 50% do total das ações emitidas. Foi demonstrado, também, que a impugnante paga e registra em sua contabilidade, despesas e tributos pertencentes à CooperUnião, indicando a existência da confusão patrimonial entre elas.

O artigo 124, I do CTN, informa o seguinte:

...

Por tudo que foi relatado, nítido o interesse comum entre a impugnante e CooperUnião na prática dos delitos apurados, ensejando corretamente a responsabilização solidária desta cooperativa.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo quanto consta nos autos, encaminho meu voto no sentido de julgar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo-se o vínculo de responsabilidade solidária e o crédito tributário exigido.

Da análise dos fatos vê-se que a questão é eminentemente fática e documental, e a recorrente permanece com alegações genéricas, descoladas da realidade incontestável das provas e não enfrenta concretamente o detalhado trabalho fiscal, bem como a análise perpassada pela DRJ que detalhou as razões para não acolhimento da sua genérica impugnação.

Em sede recursal a recorrente persiste em alegações infundadas, sem contexto fático probatório, ataca de forma desproporcional a fiscalização mas ao mesmo tempo traz argumentos contrários a súmulas e absolutamente protelatórios.

Quanto as inúmeras preliminares, o Recorrente defende que, apesar de saber que não possui legitimidade para impugnar a responsabilidade solidária, defende que a responsabilização solidária foi sim impugnada e que não se trata de interesse de terceiros. Ora, estaria a Recorrente confessando que a defesa da CooperUnião seria interesse próprio já que mesma formaria um grupo econômico?

Acaba sendo contraditória a defesa. Logico que o ataque de mérito ou eventual nulidade que viesse ser acatada poderia aproveitar a responsável solidária, mas isso não se confunde com o próprio mérito da responsabilização.

Como é sabido:

Súmula CARF n.º 162

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por sua vez:

Súmula CARF n.º 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim não tendo a responsável solidária impugnado o lançamento a matéria da responsabilização, caso mantido o lançamento, é definitiva.

Entretanto, mesmo assim a DRJ de forma absolutamente cautelosa enfrentou os argumentos para manter a responsabilização, algo que sequer seria necessário face a sua definitividade.

Pois bem, assim como a DRJ, tal preliminar não deve ser acolhida por este Relator.

Quanto aos demais diversas preliminares de nulidade do lançamento por suposto cerceamento do direito de defesa, inicialmente o Recorrente aduz que este item do recurso não existe apenas para aumentar o número de folhas do mesmo. Bem, discordo frontalmente de tal alegação.

De fato, o que vemos são uma série de alegações protelatórias e muitas vezes pautadas por aparente má fé.

A DRJ enfrentou concretamente todos os alegados vícios quanto ao TDPF. De forma clara demonstrou a ampliação do escopo da fiscalização.

Ademais, alega que:

Em função do quanto acima colacionado, é mister observar que a alteração para inclusão de um novo tributo a ser fiscalizado, ocorrida na data de 16/01/2020, NÃO aponta quem é o responsável pela execução do Procedimento em questão; ao contrário

da alteração procedida na data de 11/08/2020 e que tratou da substituição do supervisor responsável.

(...)

Não é o que se apresenta no caso vertente, no qual o Ilustre Auditor Fiscal Cleber Ramos da Silva alterou o TDPF, de forma isolada; ampliando, por consequência, o escopo da fiscalização, e incluindo o IRPJ como um tributo a ser fiscalizado.

Ora, as próprias telas colacionadas pelo Recorrente mostram o contrário. A alteração do procedimento fiscal procedida em 16/01/2020 incluindo a fiscalização de IRPJ foi assinado pelo próprio Auditor Responsável pela fiscalização, com base na portaria de delegação de competência (conforme se verifica na própria assinatura do ato). Assim, não haveria necessidade de incluir novamente o seu próprio nome como responsável:

PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 16/01/2020	
NATUREZA DA ALTERAÇÃO	
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO	
TRIBUTOS/CONTRIBUIÇÕES INCLUÍDOS:	PERÍODOS :
IRPJ	01/2015 a 12/2017
ENCAMINHAMENTO	
Fica alterado, nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, o Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2019-00930-4, conforme definido acima.	
São Paulo, 16 de Janeiro de 2020.	
CLEBER RAMOS DA SILVA - Matrícula: 00803931 Portaria de Delegação de Competência nº 107 de 10/05/2018 DEFIS SÃO PAULO	

Por sua vez, a alteração do procedimento fiscal ocorrida em 11/08/2020 teve como alteração o próprio responsável pela fiscalização, razão pela qual, nesse momento, necessário indicar que o Auditor Cleber Ramos seria excluído e o novo responsável Augusto Volta incluído:

PROCEDIMENTO FISCAL ALTERADO EM 11/08/2020		
NATUREZA DA ALTERAÇÃO		
PROCEDIMENTO FISCAL: FISCALIZAÇÃO		
RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO PROCEDIMENTO:		
AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		
CLEBER RAMOS DA SILVA	00803931 / 6154332	SUPERVISOR/EXCLUÍDO
AUGUSTO VOLTA D ALESSIO	01291232 / 1536432	SUPERVISOR/INCLUÍDO
ENCAMINHAMENTO		
Fica alterado, nos termos da Portaria RFB nº 6.478, de 29 de Dezembro de 2017, o Procedimento Fiscal nº 08.1.90.00-2019-00930-4, conforme definido acima.		
São Paulo, 11 de Agosto de 2020.		
ALEX SANDER RAMOS - Matrícula: 01217402 DELEGADO(A)-ADJUNTO(A) DEFIS SÃO PAULO		

Se isso não bastasse, necessário ressaltar o que dispõe a Súmula CARF n. 171:

Súmula CARF nº 171

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Eventual irregularidade no MPF (o que não é o caso) poderia acarretar, até mesmo, o retorno da espontaneidade do contribuinte para fins de eventual denúncia espontânea (o que definitivamente nunca foi a intenção do contribuinte), mas não acarreta em nulidade do lançamento.

A alegada nulidade por falta de documentos essenciais igualmente não se justifica. O vício de juntada de documentos foi saneado por despacho. Todo o lançamento foi pautado no confronto entre a escrituração do contribuinte e a circularização feita com contratantes. As planilhas extraídas da escrituração do contribuinte, por serem planilhas demonstrativas, não justificam nulidade do lançamento.

Ademais, a Recorrente não traz contestações expressas e específicas sobre erros na contabilização. Além de despesas simuladas e inexistentes, ficou claro que a contribuinte escriturou valores líquidos ao invés de receita bruta, reduzindo a matéria tributável.

Os extratos obtidos através de RMF são recebidos através de convênio com as instituições financeiras com sigilo de dados. Não há necessidade de juntar os efetivos extratos. A autoridade fiscal tem fé pública e cabe ao contribuinte elidir a presunção de veracidade das informações. Aliás, seria simples ele trazer aos autos um extrato de sua própria conta para eventualmente defender que tais informações estariam adulteradas (como quer fazer crer).

A alegada incerteza ou insegurança na base de cálculo igualmente é genérica e absurda. O fato de o auditor fiscal ter realizado mais de um lançamento não impede ou dificulta o direito de defesa e pode ser medida necessária quando se está próximo de algum prazo decadencial e com o objetivo de não realizar um procedimento fiscal açodado.

O lançamento por reflexo é consequência lógica do lançamento, com os devidos ajustes de base de cálculo devida por cada tributo. Ademais, a alegação de que não se encontram juntadas aos autos a documentação fiscal também é protelatória na medida em que DCTF, ECF e milhares de documentos encontram-se juntados aos autos.

O presente processo tem mais de 9.500 páginas. Apenas para se ter ideia, vejamos quais documentos seguiram anexo ao TVF e constam do presente processo:

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.3.0 (2019.01.30)

Pág: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
NOME DO SERVIDOR	MATRICULA
REGINA SINZATO	1170258
CONTEÚDO DO(S) ARQUIVO(S)	MEIO FÍSICO DA ENTREGA
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)	CD/DVD
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
- TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO PARCIAL DO PROCEDIMENTO FISCAL, e documentos de constituição do crédito tributário: Autos de infração nº 15746.720.692/2020-11 (CPRB ano 2015) e nº 1 5746.720.693/2020-66 (IRPJ e CSLL ano 2015), Relatório Fiscal CPRB, Termo de Verificação Fiscal IRPJ/CSLL, e demais documentos relacionados, e Orientações ao Contribuinte.	

Relação dos Arquivos

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
F:\AUTORUN.INF	não informado	(não informado)	33	NV	NV	3b5ed475-82ad881-1b7457886-942c608b
F:\DADOS\DOCS\REDTRIB.HTM	não informado	(não informado)	6546	NV	NV	a21afbd4-9b20692e-3ad4e12c-bc295099
F:\DADOS\IM\G\MINISTERIO.PNG	não informado	(não informado)	4031	NV	NV	2a70f502-91550ae7-33823629-5d7e3599
F:\DADOS\IM\G\RECEITA.PNG	não informado	(não informado)	530	NV	NV	b45f34a2-3dbbd0f9-79f195a9-02be467c
F:\DADOS\IM\G\SPASH.PNG	não informado	(não informado)	72658	NV	NV	b34eaa55-f97898c5-dbeb62d5-23413b75
F:\DADOS\IM\G\VOLTAR.PNG	não informado	(não informado)	798	NV	NV	38d94123-a7cc20e3-c8895e65-d330528e
F:\DADOS\INDEX.HTM	não informado	(não informado)	3513	NV	NV	74846094-2a6ab1a8-baec1840-51f7d9d9
F:\DADOS\STYLE.CSS	não informado	(não informado)	1717	NV	NV	6b7a1ec5-b69001bd-820e22a2-b03c995a
F:\PROCESSO_15746720692202011\DEMAIS_DOCUMENTOS_DO_PROCESSO\ORIENTACOES_AO_SUJEITO_PASS.PDF	não informado	(não informado)	105892	NV	NV	5d89c426-9e25eedf-3bc9e26c-08c4c7f6
F:\PROCESSO_15746720692202011\DOCUMENTO_DE_LANCAMENTO\AUTO_DE_INFRACAO_CONT_FR_EV_PDF	não informado	(não informado)	292923	NV	NV	a4129c37-1b67608a-a6b81cb6-749476d3
F:\PROCESSO_15746720692202011\RELATORIO_FISCAL\RELATORIO_FISCAL_15746_720_PDF	não informado	(não informado)	669037	NV	NV	e2136ec6-9897a767-9c1d3dd5-5657b899
F:\PROCESSO_15746720692202011\TERMO_DE_ENCERRAMENTO\TERMO_DE_ENCERRAMENTO_CONSO.PDF	não informado	(não informado)	151580	NV	NV	e8ec3d9b-3571437f-3a3da047-ab3aebdc
F:\PROCESSO_15746720693202069\DEMAIS_DOCUMENTOS_DO_PROCESSO\ORIENTACOES_AO_SUJEITO_PASS.PDF	não informado	(não informado)	105900	NV	NV	6880ea15-09cc0da3-c5716020-36b6c22e
F:\PROCESSO_15746720693202069\DOCUMENTO_DE_LANCAMENTO\AUTO_DE_INFRACAO_IRPJ_IRP.PDF	não informado	(não informado)	631253	NV	NV	f97571ba-c83abb12-6ca9b177-7ab112bf
F:\PROCESSO_15746720693202069\DOCUMENTO_DE_LANCAMENTO\AUTO_DE_INFRACAO_REFLEXO_CS.PDF	não informado	(não informado)	622568	NV	NV	6439ee7-d328a50d-2d0edbab-387e3a79
F:\PROCESSO_15746720693202069\RELATORIO_FISCAL\RELATORIO_FISCAL_15746_720_PDF	não informado	(não informado)	850186	NV	NV	0fe992b8-20ef0bce-edbe5549-9f3405c5
F:\PROCESSO_15746720693202069\TERMO_DE_ENCERRAMENTO\TERMO_DE_ENCERRAMENTO_CONSO.PDF	não informado	(não informado)	151580	NV	NV	e8ec3d9b-3571437f-3a3da047-ab3aebdc
F:\SPASH.HTM	não informado	(não informado)	967	NV	NV	3f57bcca-c0da7e2d-2650e066-9272a12b

18 Arquivo(s) listado(s)

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **d8469156-f821fe39-20918a4c-5b479d5b**Data/Hora da Geração do Relatório: **03/12/2020 15:24:10**

R 08RF DEFIS

Fl. 8949

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.3.0 (2019.01.30)

Pág: 2 / 5

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
NOME DO SERVIDOR	MATRICULA
REGINA SINZATO	1170258
CONTEÚDO DO(S) ARQUIVO(S)	MEIO FÍSICO DA ENTREGA
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)	CD/DVD
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
ANEXOS DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO N° 15746.720.693/2020-66 (IRPJ e CSLL ano 2015)	

Relação dos Arquivos

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO VII RELAÇÃO MOVIMENTAÇÕES TRABALHADORES ESTRELA GUIA EM 082014.pdf	não informado	(não informado)	14751	NV	NV	3d270cad-f1448d93-3c7cc7e9-d52c1a4b
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO VIII RAZÃO PARCELAMENTO.zip	não informado	(não informado)	13443	NV	NV	96ae6109-2cdf0af9-c9516ee-10fb76c3
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO X Ficha Cadastral Completa COOPERUNIAO.pdf	não informado	(não informado)	430193	NV	NV	55ad8814-b0008837-57c92f22-b0e840d8
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XI - Cooperuniao - 12 SP - m117.369.pdf	não informado	(não informado)	301816	NV	NV	82dfa829-a8a0e9df-6328a156-9a75de0b
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XI - Cooperuniao - 12 SP - m177.370.pdf	não informado	(não informado)	273683	NV	NV	d3f2df02-6c0e25ab-1f1721f7-e615f1dd
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XI - Cooperuniao - 12 SP - m31.499.pdf	não informado	(não informado)	198015	NV	NV	ae1e61ea-60a42c88-44386363-c214ef3d
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XI - Cooperuniao - 12 SP - m76.345.pdf	não informado	(não informado)	216831	NV	NV	d38d1837-80db7774-c5113977-e89ea446
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XI - Cooperuniao - 12 SP - m76.346.pdf	não informado	(não informado)	218103	NV	NV	d748ab58-788f19b5-49b5a2ea-a477597a
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XI - Cooperuniao - 12 SP - m76.347.pdf	não informado	(não informado)	218450	NV	NV	8ab99ed9-153da531-9905159a-630e76a2
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XI - Cooperuniao - 12 SP - m76.348.pdf	não informado	(não informado)	217082	NV	NV	2848261e-a4e03058-dad933b3-c718dde4
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XI - Cooperuniao - 12 SP - m91.389.pdf	não informado	(não informado)	348519	NV	NV	a49297f-89df8caa-3ba40f8d-b78341c
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XI - Cooperuniao - 12 SP - m91.490.pdf	não informado	(não informado)	349658	NV	NV	cc28a5bf-90b0059a-9f02c80-6a8673bd
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XII ATA ASSEMBLEIA COOPERUNIAO REALIZADA 17/12/2015.pdf	não informado	(não informado)	2129351	NV	NV	9cbb3ff5-ea9af780-cad2ae71-52054971
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XIII RAZÃO DESPESAS COOPERUNIAO.zip	não informado	(não informado)	148444	NV	NV	ba60aa79-08c2e22d-36c76537-78b75ee4
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XIV NF SERV PRESTADO PLANILHA COOPERUNIAO.zip	não informado	(não informado)	84610	NV	NV	d3f6d9f9-b18e92e2-32a58094-16535e22
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XIV NF SERV TOMADO PLANILHA COOPERUNIAO.zip	não informado	(não informado)	14301	NV	NV	3af21c0b-331f01d0-d5283318-ae0b6a6
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XIV NF SERVIÇO PRESTADO COOPERUNIAO.pdf	não informado	(não informado)	66943432	NV	NV	62990335-bf2d1afd-1d0eafca-f277d386
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XIV NF SERVIÇO TOMADO COOPERUNIAO.pdf	não informado	(não informado)	3889646	NV	NV	5a1aa476-17f1a378-d55849b-435f6a11
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XIV OFÍCIO DEFIS 11 2020.pdf	não informado	(não informado)	47465	NV	NV	5681b6d3-d253f540-c2822092-249d47ea
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XIV Ofício SF SUPREM 305 2020.pdf	não informado	(não informado)	1125342	NV	NV	b307f3f5-2153b572-95cd326c-fdbbe081
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XIX RETIRADAS RENILSON PELO BANCO SANTANDER.zip	não informado	(não informado)	604819	NV	NV	9c076a86-62e1f4da-89f1e15a-1d10cc5a
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XL CONTRATOS PARTICULARES COMODATO COOPERUNIAO.pdf	não informado	(não informado)	3423944	NV	NV	00c399a7-5a53bb67-e6b903dd-7b7b4322
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XLI ECF COOPERUNIAO 2015.pdf	não informado	(não informado)	129934	NV	NV	1b4fcd38-5663b937-18946870-e0fe4c7b
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XLI ECF COOPERUNIAO 2016.pdf	não informado	(não informado)	130003	NV	NV	81613fae-46b6860d-06071ae-5171d57b
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XLI ECF COOPERUNIAO 2017.pdf	não informado	(não informado)	124075	NV	NV	e5b4fe03-e0795d1a-ddaca2c8-80858b11

R 08RF DEFIS

Fl. 8950

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.3.0 (2019.01.30)

Pág: 3 / 5

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
NOME DO SERVIDOR	MATRICULA
REGINA SINZATO	1170258
CONTEÚDO DO(S) ARQUIVO(S)	MEIO FÍSICO DA ENTREGA
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)	CD/DVD
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
ANEXOS DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO N.º 15746.720.693/2020-66 (IRPJ e CSLL ano 2015)	

Relação dos Arquivos

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XLII Relação NF compras pela COOPERUNIAO.zip	não informado	(não informado)	987792	NV	NV	e04337ab-05e3aff-d329e301-a50a0c47
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XV - CNIS ANTONIO TAVARES DE MELO.pdf	não informado	(não informado)	99649	NV	NV	cf8a4840-ed27d1aa-cb7ad0a-52fd08eb
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XV - CNIS APARECIDO JOSE DA COSTA.pdf	não informado	(não informado)	108744	NV	NV	ee379216-90975d70-0e44cd1-f54d9f41
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XV - CNIS DARIO INACIO DA SILVA.pdf	não informado	(não informado)	100313	NV	NV	e84a376d-f767f377-b3078391-fa73178a
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XV - CNIS GILSON MAGALHAES DOS SANTOS.pdf	não informado	(não informado)	112035	NV	NV	3c5055b1-fcd21d74-36841e22-052f6d7d
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XV - CNIS MARCELO PEREIRA CASTRO.pdf	não informado	(não informado)	104023	NV	NV	651eb7ec-5c7464bd-186570db-507ce0f7
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XV - CNIS MARCIO CASTRO DE OLIVEIRA.pdf	não informado	(não informado)	58481	NV	NV	39c68240-b298b10c-107cc9c3-deeeab4d
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XV - CNIS REGINALDO DA SILVA FERREIRA.pdf	não informado	(não informado)	112154	NV	NV	7313ed38-f1f1a132-b5362dca-20ed1567
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XV - CNIS ROBSON DANIEL DOMINGOS.pdf	não informado	(não informado)	102724	NV	NV	bc2c9712-dfde1021-c28a6a0d-2563feba
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XV - CNIS ROBSON MARTINS DA PAZ.pdf	não informado	(não informado)	56202	NV	NV	fc81223f-923fce99-b0f11ea5-3df249b5
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XVI RENAVAM COOPERUNIAO.zip	não informado	(não informado)	14895	NV	NV	e999841e-fac0a85-8e50b9c3-b77a0519
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XVII RENAVAM TRANSUNIAO.zip	não informado	(não informado)	402733	NV	NV	44b2561f-bc1897d-5d2b9651-6cd79d29
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XVIII TRANSFERENCIAS BANCARIAS PARA COOPERUNIAO.zip	não informado	(não informado)	3259388	NV	NV	foe07343-8d44f8ae-d879edbf-884185cd
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XX GFIP TRANSUNIAO PERIODO 01/2015 A 13/2015.pdf	não informado	(não informado)	2459622	NV	NV	2e3836e8-22ef27a3-0e285aa-d81eeafc
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXI DESPESAS HONORARIOS ADM CARROS.zip	não informado	(não informado)	759026	NV	NV	013dbd61-693c96cd-9e4947c8-03d6801a
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXII RAZAO 1.2.3.01.0007 - VEICULOS 2015.zip	não informado	(não informado)	18627	NV	NV	20dae126-af27e3af-a554a17f-7e3e1761
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXIII CONTA VALORES A RECEBER ACIONISTAS.zip	não informado	(não informado)	37908	NV	NV	62cb65ce-00e20a0e-48f47a86-2432dae3
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXIV FINANCIAMENTOS DE VEICULOS.zip	não informado	(não informado)	64570	NV	NV	6de0ee70-870071e-decd15ff-75e7c581
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXV DESPESAS HONORARIOS DIRETORIA PROLABORE.zip	não informado	(não informado)	31161	NV	NV	0d5eb012-687824cd-1c82fdd0-e82af7d9
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXV CONTA 241020001 CAPITAL SOCIAL A INTEGRALIZAR.zip	não informado	(não informado)	16412	NV	NV	7db0e85b-8707da0-43a95df9-4561e1cb
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXVI ATA ASSSEMBLEIA EM 30/04/2017 LIVRO ASSINATURA ACIONISTAS.pdf	não informado	(não informado)	1222833	NV	NV	865f1f50-97f463bb-98b20cb5-e4296eb3
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXX MULTA DE TRANSITO ANO 2015.zip	não informado	(não informado)	49567	NV	NV	52489324-3b9e3cb4-58adcc05-951f0da3
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXI DCTF TRANSUNIAO PERIODO 01/2015 A 12/2015.pdf	não informado	(não informado)	1290239	NV	NV	0e023d80-8b8d300a-5c8596cc-4b19dcb5
F:\CD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXII IRPJ E CSLL A RECOLHER.zip	não informado	(não informado)	62716	NV	NV	da07a40c-b52fd7c-5032b0f4-27a8c748

R 08RF DEFIS

Fl. 8951

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.3.0 (2019.01.30)

Pág: 4 / 5

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
NOME DO SERVIDOR	MATRICULA
REGINA SINZATO	1170258
CONTEÚDO DO(S) ARQUIVO(S)	MEIO FÍSICO DA ENTREGA
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)	CD/DVD
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
ANEXOS DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO N° 15746.720.693/2020-66 (IRPJ e CSLL ano 2015)	

Relação dos Arquivos

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIII DCTF TRANSUNIAO PERIODO 012016 A 122016.pdf	não informado	(não informado)	1345720	NV	NV	4451bfad-b44752f6-2f321bf4-30cb76cb
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIII DCTF TRANSUNIAO PERIODO 012017 A 122017.pdf	não informado	(não informado)	1337149	NV	NV	53be2829-e81ca872-ee5d71dd-c0d447d0
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIII DCTF TRANSUNIAO PERIODO 012018 A 122018.pdf	não informado	(não informado)	3008457	NV	NV	a4b1313b-c1554368-4d22c0fa-7dac355d
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIII DCTF TRANSUNIAO PERIODO 012019 A 122019.pdf	não informado	(não informado)	418690	NV	NV	c7b4c8fb-0327f762-da315fba-33fd9980
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIII DCTF TRANSUNIAO PERIODO 082014 A 122014.pdf	não informado	(não informado)	1252749	NV	NV	06342d15-1b6d4b0b-20fc9e0-e40c9f98
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIII ECF TRANSUNIAO 2014.pdf	não informado	(não informado)	214180	NV	NV	6b3733ce-b23d3e7-d750ab1b-32478d18
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIII ECF TRANSUNIAO 2016.pdf	não informado	(não informado)	210077	NV	NV	caab0e75-28e7e22-c0512aa1-b8ec3062
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIII ECF TRANSUNIAO 2017.pdf	não informado	(não informado)	208620	NV	NV	d86a903b-c0eea93a-c0064efe-754927f5
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIII ECF TRANSUNIAO 2018.pdf	não informado	(não informado)	208997	NV	NV	4df220f7-cc769af7-884cd50d-1792f9c8
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIII ECF TRANSUNIAO 2019.pdf	não informado	(não informado)	236719	NV	NV	6638ed54-80e5efa8-2b6e0fce-2b2fd8f0
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIV DESPESAS INSS E IRRF ADM DOS CARRIOS 2015.zip	não informado	(não informado)	22386	NV	NV	24b68adf-aaea347-733b71be-49427ad0
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXIX ATA ASSEMBLEIA COOPERUNIAO REALIZADA 14072016.pdf	não informado	(não informado)	878775	NV	NV	7475ee68-20c89a59-4e00857-40d9f517
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXV DEMONSTRATIVO MENSAL ITENS 322 323 E 324.zip	não informado	(não informado)	8510856	NV	NV	20439d70-9c9612ec-d89be8c9-11c98bb4
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXVI QUADRO RESUMO MENSAL GLOSAS DE DESPESAS 2015.pdf	não informado	(não informado)	9872	NV	NV	8be38ad0-0853ca3c-4c84c469-505df145
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXVII Ficha Cadastral Completa TRANSUNIAO.pdf	não informado	(não informado)	233110	NV	NV	e3120d0f-f642b9bb-4e45f5b4-b82c78ab
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO XXXVIII ATA CONSTITUIÇÃO COOPERUNIAO.pdf	não informado	(não informado)	384123621	NV	NV	fa9691b0-738a4d31-ba9ef70b-820d6ac1

86 Arquivo(s) listado(s)

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **da347844-37e48a06-5600d5e5-7f978430**Data/Hora da Geração do Relatório: **03/12/2020 14:40:00**

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais
Recibo de Entrega de Arquivos Digitais

Versão 3.3.0 (2019.01.30)

Pág: 1 / 5

IDENTIFICAÇÃO DO ÓRGÃO	
RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
NOME DO SERVIDOR	MATRICULA
REGINA SINZATO	1170258
CONTEÚDO DO(S) ARQUIVO(S)	MEIO FÍSICO DA ENTREGA
Outros Arquivos - Emissão de READ (Autenticação de Arquivos)	CD/DVD
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES	
ANEXOS DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO N°15746.720.693/2020-66 (IRPJ e CSLL ano 2015)	

Relação dos Arquivos						
NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II A OFÍCIO SMT E DEMONSTRATIVOS\controlador.phg.pdf	não informado	(não informado)	387879	NV	NV	ab913f31-d3d0f629-5aed8bb3-88e4dcb1
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II A OFÍCIO SMT E DEMONSTRATIVOS\controlador.phg2.pdf	não informado	(não informado)	374786	NV	NV	80fca4e7-c68f303e-ec029cbb-b33b86a0
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II A OFÍCIO SMT E DEMONSTRATIVOS\controlador.phg4.pdf	não informado	(não informado)	196112	NV	NV	219996f9-0e034aa3-c28ecad7-71f8faee
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II A OFÍCIO SMT E DEMONSTRATIVOS\Oficio.pdf	não informado	(não informado)	147593	NV	NV	c3eb80a1-03901a81-9b0f87a6-5c434848
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II A OFÍCIO SMT E DEMONSTRATIVOS\Resp de OF328.pdf	não informado	(não informado)	554885	NV	NV	959b408c-ec182838-16205ca5-4826360b
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II A OFÍCIO SMT E DEMONSTRATIVOS\SEI_PMSP - 029694269 - Despacho interno.pdf	não informado	(não informado)	136281	NV	NV	2417ebe8-97e62979-54a28456-93ec462a
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II A OFÍCIO SMT E DEMONSTRATIVOS\SEI_PMSP - 029837929 - Encaminhamento.pdf	não informado	(não informado)	109226	NV	NV	8216a1b5-143cc4f8-857e0cd0-1dba964
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II B CONTRATOS EMERGENCIAIS\10 - Contrato Emergencial nº 010-15-SMT.GAB - 026367333.pdf	não informado	(não informado)	5330129	NV	NV	a6258021-6cd42c6a-d189c5ee-426fd10e
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II B CONTRATOS EMERGENCIAIS\11 - Contrato Emergencial nº 029-15-SMT.GAB - 026367522.pdf	não informado	(não informado)	6317166	NV	NV	dcdfa7e4-ae0874ee-f869908c-06a4639f
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II B CONTRATOS EMERGENCIAIS\12 - Contrato Emergencial nº 013-16-SMT.GAB - 026368418.pdf	não informado	(não informado)	6197834	NV	NV	09127d60-ec9471cb-b2d233de-0581902a
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II B CONTRATOS EMERGENCIAIS\13 - Contrato Emergencial nº 025-16-SMT.GAB - 026368732.pdf	não informado	(não informado)	6468889	NV	NV	a8356f6f-6725431f-bd9e693c-762f091
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II B CONTRATOS EMERGENCIAIS\14 - Contrato Emergencial nº 005-17-SMT.GAB - 026368885.pdf	não informado	(não informado)	1656952	NV	NV	81d9c379-13c3992f-7102d24f-39e73472
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO II B CONTRATOS EMERGENCIAIS\15 - Contrato Emergencial nº 023-17-SMT.GAB - 026369098.pdf	não informado	(não informado)	7616202	NV	NV	39cf9bc-c78f110d-0e27e0cc-83c42925
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO I RAZÃO RECEITA TRANSP E BORDO.zip	não informado	(não informado)	87285	NV	NV	84a8fe8b-096a9c9f-6500e0c7-18346532
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO III TRANSFERÊNCIA BANCÁRIAS DA SPTRANS.xlsx	não informado	(não informado)	153162	NV	NV	22289e28-2e521c23-8629c5df-44b63d0d
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO IV RAZÃO LOCAÇÃO MÃO DE OBRA.zip	não informado	(não informado)	381556	NV	NV	fd2a9edd-97e39882-619a7f7f-b31300f5
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO IX OFÍCIOS E NF ESTRELA GUIA.zip	não informado	(não informado)	1271085	NV	NV	23cf49e-b47a4f5d-405a503a-9a9ca31b
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO V CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES ESTRELA GUIA.pdf	não informado	(não informado)	1346832	NV	NV	41e08b16-1418f045-b6537a6f-74cfae8
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO VI PAGINA IDENTIFICAÇÃO ECF ESTRELA GUIA.pdf	não informado	(não informado)	277085	NV	NV	c8091dc0-4c80f5ce-2fcd0f95-f044a05f
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO VII GFIP WEB ESTRELA GUIA 082014.pdf	não informado	(não informado)	43841	NV	NV	293292e9-8c342647-f6489e6a-9e97d2cd
F:\ICD ANEXOS DO AUTO INFRAÇÃO IRPJ E CSLL ANO 2015\ANEXO VII GFIP WEB TRANSUNIAO 082014.pdf	não informado	(não informado)	164742	NV	NV	be2a0f07-5a2f8bc-14770875-06b17c28

Documento de 6 página(s) autenticado d Documento de 5 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código de localização

Ademais, o TVF tem mais de 120 páginas e detalhou de forma adequada a forma de apuração do crédito e o próprio Recorrente em sua impugnação e Recurso remetem a anexos e valores demonstrando ter compreendido e se defendido da autuação. Não houve nenhum cerceamento do direito de defesa.

06/11/2019

Receita Federal do Brasil

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.631.398/0001-76 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 29/01/2007
NOME EMPRESARIAL ESTRELA GUIA TERCEIRIZACAO E LOCAÇAO DE MAO DE OBRA S/S LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ESTRELA GUIA SERVICOS TEMPORARIOS		PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada		
LOGRADUORO R BELMIRO VALVERDE	NÚMERO 199	COMPLEMENTO
CEP 08.450-050	BARRIO/ESTRITO LAJEADO	MUNICÍPIO SAO PAULO
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARCELA.RH@TUTRANSPORTES.COM.BR		TELEFONE (11) 3678-4141
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 29/01/2007
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
 NÚMERO DE INSCRIÇÃO 19.224.852/0001-90 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/11/2013
NOME EMPRESARIAL TRANSUNIÃO TRANSPORTES S/A		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) TRANSUNIÃO TRANSPORTES		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual 49.24-8-09 - Transporte escolar 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente 82.99-8-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 49.29-9-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, municipal		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada		
LOGRADUORO R TIBURCIO DE SOUSA	NÚMERO 2478	COMPLEMENTO
CEP 08.140-008	BARRIO/ESTRITO ITAIM PAULISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTATO@TUTRANSPORTES.COM.BR		TELEFONE (11) 3678-4141
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 09/11/2013
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Ainda:

Analisando a GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) da ESTRELA GUIA do mês de 08/2014 e da TRANSUNIÃO do mês de 09/2014, verificou-se que 137 (cento e trinta e sete) empregados da ESTRELA GUIA foram transferidos, sem rescisão de contrato de trabalho, para a TRANSUNIÃO na data de 31/08/2014 (época do início das atividades da FISCALIZADA), com código "N1"

(Transferência de empregado para outro estabelecimento da mesma empresa) na ESTRELA GUIA; e código “N3” (Empregado proveniente de transferência de outro estabelecimento da mesma empresa ou de outra empresa), na TRANSUNIÃO.

Por sua vez, quando aos supostos pagamentos feitos para a COOPERUNIÃO ficou comprovado que as duas empresas funcionam no mesmo endereço e as despesas pagas pela recorrente referiam-se a despesas próprias da COOPERUNIÃO. A confusão patrimonial é total.

Quanto à qualificação da multa os fatos foram escancarados e muito bem demonstrados pela autoridade fiscal. Igualmente o embaraço à fiscalização que acarretou no agravamento da penalidade.

Contudo, entendo que a multa qualificada deve ser reduzida ao patamar de 100%.

Isso porque, a Lei n.º 14.689/2023 alterou o dispositivo do §1º, do art. 44, da Lei n.º 9.430/96, que trazia a previsão da multa duplicada. Vejamos a antiga e a nova redação:

Redação dada pela Lei n.º 11.488/2007

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Redação dada pela Lei n.º 14.689, de 2023

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de:

(...)

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei n.º 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei n.º 14.689, de 2023)

Como se vê, a nova regra geral da multa de ofício nos casos previsto nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/64 prevê a majoração ao patamar de 100%, conforme dispõe o inciso IV, §1º, da Lei n.º 9.430/96.

Destaca-se que referida lei criou uma nova hipótese de majoração ao patamar de 150%, prevista no inciso VII, mas apenas nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. Esta hipótese trata-se da instituição de uma nova penalidade, e que deve ser aplicada apenas aos fatos geradores ocorrida após a vigência da lei, haja vista, ainda, a necessidade de motivação pela autoridade fiscal.

Portanto, considerando o disposto no art. 106, II, alínea “c”, do CTN, tem-se por aplicar a retroatividade benigna, devendo-se a multa de ofício qualificada ser reduzida ao patamar de 100%.

Quanto à responsabilização solidária face a não impugnação a matéria é definitiva.

Quanto à alegada decadência, face a qualificação da penalidade a mesma não ocorreu.

Quanto a eventuais alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade aplicável a Súmula CARF n. 02.

Assim, agiu bem a decisão recorrida razão pela qual oriento meu voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Desta feita, nos termos da faculdade garantida pelo inc. I, § 12º do Art. 114 do Regimento Interno do CARF (aprovado pela Portaria n. 1.634 de 21 de dezembro de 2023), adoto a decisão da DRJ como razões de decidir, acrescidas das razões aqui expostas, e voto no sentido de conhecer em parte para negar provimento ao Recurso Voluntário e, de ofício, aplicar a retroatividade benigna da multa qualificada.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva